

Imprimir



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P396bac2e1584e98d9ae4cdce388ade17K14394**

Autor: **Poder Executivo - Poder Executivo**

Descrição: **Autoriza o Poder Executivo a receber Recurso Vinculado para aplicação de contrapartida de contrato de concessão nº 145/2004.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei

Enviada por: **19**
poderexecutivo

Data de Envio:
08/04/2024 14:58:09

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo



Câmara Municipal de Vereadores	
Câmbio-88	
Protocolo nº:	12.430
Recebido às:	15:25 horas
em:	08/04/24
Servidor:	[Assinatura]
Assinatura:	[Assinatura]



Ofício SMGP/REDOF nº 069-80/2024.

Canela, 08 de abril de 2024.

AO
EXMO. SENHOR
JEFFERSON DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 15/04/24
APROVADO POR UNANIMIDADE

Projeto de Lei nº 19/2024.

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 19/2024, que
"Autoriza o Poder Executivo a receber Recurso Vinculado para aplicação de contrapartida de contrato de concessão nº 145/2004."

A presente matéria tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a receber Recurso Vinculado, proveniente de contrapartida resultante do Termo Aditivo ao Contrato nº 145/2004, que traz adequações ao contrato vigente ao regime de concessão de serviço público e outras avenças e respectiva consolidação.

O contrato nº 145/2004 trata da concessão de serviços de água e esgoto no Município de Canela. O Termo Aditivo faz adequações no contrato e traz consigo o Anexo VII, que trata das Obrigações Adicionais.

Dentre estas obrigações, sem prejuízo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de outras obrigações assumidas, a CORSAN compromete-se a cumprir com o pagamento ao Município do valor de R\$ 9.800.000,00, a título de exploração dos serviços pelo período da extensão do Contrato, a serem pagos em duas parcelas.

A primeira parcela a ser recebida está estipulada no valor de R\$ 6.000.000,00 e a segunda parcela, será de R\$ 3.800.000,00.

O Recurso Vinculado proveniente desta contrapartida terá destinações específicas, com alocações em dotações próprias.

O valor de R\$ 9.000.000,00 será utilizado para garantir o financiamento da construção de Ginásio Esportivo no bairro Celulose, uma importante obra para a comunidade, objetivando fomentar e incentivar o esporte e o lazer.

O valor de R\$ 800.000,00 será utilizado para garantir o financiamento do evento 37º Sonho de Natal de Canela 2024, que já está consolidado no Município e ocorre anualmente.

Em vista disso, é necessária autorização para que o Poder Executivo receba o Recurso Vinculado no valor de R\$ 9.800.000,00, de forma a viabilizar a inclusão desta receita no Orçamento Municipal, e posterior alocação das despesas em dotações orçamentárias destinadas ao cumprimento da vinculação.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado o **MUNICÍPIO DE CANELA** com sede na Rua Dona Carlinda, nº 455, inscrito no CNPF sob o nº 88585518/0001-85, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Vellinho Pinto, a seguir denominado de **CONCEDENTE** e a **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN**, sociedade de economia mista inscrita no CNPF sob o nº 92.802.784/0001-90, com sede em Porto Alegre/RS, na Rua Caldas Júnior nº 120, 18º andar, neste ato representada, na forma estatutária, por seu Diretor-Presidente, Sr. Vitor Bertini e por seu Diretor de Operações, Sr. Jorge Luis Accorsi, doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, mediante as seguintes cláusulas e condições, observada a legislação aplicável à matéria:

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

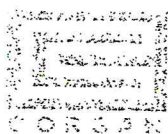
CLÁUSULA PRIMEIRA – Aplicam-se ao presente contrato as disposições da legislação federal e municipal de licitações e de concessões dos serviços públicos de saneamento.

CLÁUSULA SEGUNDA – O presente contrato é celebrado com dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que a CONCESSIONÁRIA foi criada pela Lei Estadual nº 5.167, de 21 de dezembro de 1965 e tem como finalidade específica a realização de obras, projetos, construções, operação e prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, bem como de quaisquer outras atividades afins.

DAS DEFINIÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – Para os efeitos deste contrato, considera-se:

I – **Sistema** - o conjunto de todos os recursos e serviços, necessários para a realização de objetivos de interesse comum, visando à universalização da prestação



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, objeto dos contratos de concessão celebrados entre os Municípios e a CONCESSIONÁRIA.

II – Serviços – prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

III – Meta de Longo Prazo de Investimentos – É o montante de recursos financeiros a ser investido anualmente no Sistema.

DO OBJETO

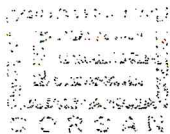
CLÁUSULA QUARTA - O CONCEDENTE outorga à CONCESSIONÁRIA a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, compreendendo a exploração, execução de obras, ampliações e melhorias, com a obrigação de implantar, fazer, ampliar, melhorar, explorar e administrar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, na área urbana e áreas contínuas, incluindo a captação, bombeamento, tratamento, adução e distribuição da água, medição do consumo, transporte, tratamento e destino final de esgoto, o faturamento e entrega de contas de água e esgoto, sua cobrança e arrecadação, atendimento ao público usuário dos sistemas, controle de qualidade da água e cadastro de consumidores, atendidos os princípios da conveniência social, ambiental, técnica e econômica e, ainda, a Política Estadual de Saneamento.

Subcláusula Única - O CONCEDENTE transfere à CONCESSIONÁRIA, o direito e prerrogativa de cadastrar e conectar os usuários do Sistema de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitários, de acordo com o estipulado no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto – RSAE, realizando também, a CONCESSIONÁRIA, a cobrança pelos serviços prestados, sempre com base no Sistema Tarifário vigente.

DA ÁREA DA CONCESSÃO

CLÁUSULA QUINTA – A concessão dos serviços ora outorgados abrangerá a área urbana e áreas rurais contínuas à zona urbana.

Subcláusula Única – A área de atuação poderá, também, contemplar aglomerados urbanos da área rural, nos termos definidos em aditivo contratual.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Subcláusula Única – Os resultados da verificação prevista nesta cláusula serão amplamente divulgados, devendo ser publicados no Diário Oficial do Estado e na rede mundial de computadores.

DA POLÍTICA TARIFÁRIA PREÇO DO SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Pela prestação dos serviços que lhe são concedidos por este Contrato, a CONCESSIONÁRIA cobrará as tarifas discriminadas na Planilha da Estrutura Tarifária do Sistema (Anexo I), sendo implementadas pela CONCESSIONÁRIA, de forma universal, em todos os municípios concedentes.

Subcláusula Primeira - A Estrutura Tarifária do Sistema deve cobrir os custos operacionais eficientes, segundo o nível de qualidade dos serviços ofertados e assegurar a obtenção de um retorno justo e adequado dos investimentos realizados com prudência.

Subcláusula Segunda – Para entrar em vigor e serem cobradas dos usuários, as tarifas e suas alterações deverão ser homologadas pela AGERGS.

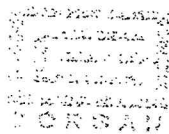
DO REAJUSTE TARIFÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os valores das tarifas serão reajustados em conformidade com as seguintes condições:

- I – o reajuste ocorrerá sempre em 1º de junho de cada ano e será aplicado nas faturas do mês de junho;
- II – os reajustes serão concedidos pelo índice setorial, a ser estabelecido pelas partes e pela AGERGS, apurado em relação ao período anual de maio a abril.

DA REVISÃO TARIFÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – A AGERGS, de acordo com o previsto nesta cláusula, procederá as revisões dos valores das tarifas, considerando as alterações na estrutura de custos do Sistema, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Subcláusula Primeira - As revisões serão realizadas a cada cinco anos, sempre no mês de junho.

Subcláusula Segunda - No ano em que ocorrer revisão dos valores da tarifa, o reajuste previsto na cláusula décima terceira será substituído pela revisão.

Subcláusula Terceira - Os pedidos de revisões ordinárias das tarifas, acompanhados de todos os elementos e informações necessárias, serão encaminhados pela CONCESSIONÁRIA à AGERGS, com pelo menos 90 dias de antecedência à data de sua vigência, a qual procederá aos trâmites para sua avaliação e aprovação ou denegação, integral ou parcial.

DA REVISÃO TARIFÁRIA EXTRAORDINÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As partes reconhecem que as tarifas indicadas na Planilha de Estrutura Tarifária (Anexo I), em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nas cláusulas anteriores, serão suficientes para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema.

Subcláusula Única - Sempre que forem atendidas as condições do Sistema, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem as cláusulas anteriores, caso haja alterações significativas nos custos da CONCESSIONÁRIA, por solicitação desta ou das entidades de representação oficial dos Municípios, devidamente comprovada por documentos encaminhados ao ente regulador, a AGERGS poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver necessidade de alterações significativas nas metas de investimentos, ou para atender demandas extraordinárias que afetem a estrutura tarifária, acarretando variações acima de 5% (cinco por cento), negativas ou positivas, dos valores das tarifas dos serviços necessárias para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema;

II - quando houver a extinção da concessão por encampação, caducidade, rescisão, anulação e extinção da empresa CONCESSIONÁRIA;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DO PRAZO DA CONCESSÃO

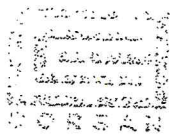
CLÁUSULA SEXTA - A concessão ora outorgada vigorará pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, a contar da data da assinatura deste Contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente Contrato poderá ser prorrogado por igual período de 25 (vinte e cinco) anos, exceto mediante denúncia expressa de uma das partes, com 01 (um) ano de antecedência.

DO MODO, FORMA E CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - Na prestação dos serviços, a CONCESSIONÁRIA deverá:

- I - estabelecer através de negociação com o CONCEDENTE as ações necessárias, definindo as prioridades a serem consideradas para o estabelecimento do Plano Anual de Investimento do Sistema;
- II - operar e manter os serviços de abastecimento de água potável, incluindo a captação, bombeamento, tratamento, adução e distribuição da água, medição do consumo e o controle da qualidade da água;
- III - operar e manter os serviços de esgotamento sanitário, incluindo a coleta, transporte, tratamento e destino final do esgoto;
- IV - executar direta ou indiretamente estudos, projetos, obras e serviços, objetivando o adequado funcionamento dos serviços e o pleno atendimento dos usuários, observados os limites previstos na Meta de longo Prazo de Investimentos;
- V - equacionar e solucionar, de forma satisfatória, eventuais problemas no funcionamento dos serviços, de acordo com o regulamento dos serviços;
- VI - melhorar o nível de qualidade dos serviços, de acordo com a legislação atual e superveniente;
- VII - garantir a continuidade dos serviços;
- VIII - atender ao crescimento vegetativo populacional, promovendo as ampliações necessárias, de acordo com os objetivos e normas gerais dos planos oficiais de saneamento;
- IX - adotar tecnologia adequada e empregar materiais, equipamentos, instalações e métodos operativos que, atendidas as normas técnicas pertinentes, garantam a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

X – executar ações visando à manutenção e conservação dos equipamentos e das instalações;

XI – programar e informar ao CONCEDENTE, por escrito, as condições técnicas e financeiras, o prazo de início e de conclusão das obras.

CLÁUSULA NONA - Os serviços somente poderão ser interrompidos em situação de emergência ou após prévio aviso, quando ocorrer:

I - motivo de ordem técnica ou de segurança das instalações;

II - por inadimplimento do usuário, considerado o interesse da coletividade;

III - irregularidades praticadas pelo usuário, inadequação de suas instalações, observada a legislação específica.

DOS CRITÉRIOS, INDICADORES, FÓRMULAS E PARÂMETROS DEFINIDORES DA QUALIDADE DO SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA – A qualidade dos serviços será aferida por meio dos indicadores definidos no Anexo I deste contrato e demais normas regulamentares.

Subcláusula Primeira – A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar relatórios anuais de medição dos indicadores referentes a cada concessão de serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, integrantes do Sistema.

Subcláusula Segunda – A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar relatórios anuais de medição dos valores médios dos indicadores de todo o Sistema, relativos ao seu desempenho.

Subcláusula Terceira – As metas dos indicadores estabelecidas por meio de resolução da AGERGS, em conformidade com a Lei Estadual nº 11.075/98, observados os parâmetros definidos pelo Contrato de Gestão do Governo do Estado.

Subcláusula Quarta – Os relatórios com os resultados dos indicadores devem ser encaminhados à AGERGS, anualmente, até 31 de março do ano subsequente ao do exercício a que se referirem.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O cumprimento das normas relativas à qualidade dos serviços, estabelecidas neste contrato e demais disposições regulamentares, será aferido pelo CONCEDENTE e pela AGERGS anualmente.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

III - em decorrência de fatos extraordinários fora do controle da CONCESSIONÁRIA ou do CONCEDENTE, em razão de:

- a) atos da natureza que afetem significativamente os custos da prestação dos serviços;
- b) alterações na política tributária ou fiscal;
- c) em decorrência de decisões judiciais que repercutam, direta ou indiretamente, nos custos de prestação dos serviços concedidos provocando variações positivas ou negativas superiores a 5% (cinco por cento);
- d) ocorrência de outros fatos extraordinários admitidos e reconhecidos pelas partes que afetem significativamente os custos da prestação dos serviços.

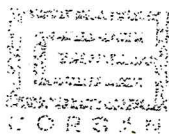
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – As fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Na exploração do serviço público objeto deste Contrato, a CONCESSIONÁRIA não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento, exceto nos casos previstos na legislação.

Subcláusula Única – Será vedada a concessão de isenção de pagamento de tarifas, inclusive a entes do Poder Público, visando garantir a manutenção da adequada prestação dos serviços e tratamento isonômico aos usuários do Sistema.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Ressalvados os impostos incidentes sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste Contrato, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - Havendo alteração unilateral do contrato, que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, o CONCEDENTE deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

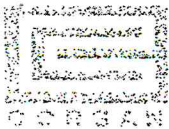


COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOS DIREITOS, GARANTIAS E OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE DAS OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – O CONCEDENTE tem as seguintes obrigações:

- I - regulamentar o serviço concedido;
- II - fiscalizar permanentemente a prestação dos serviços;
- III - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
- IV - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;
- IV - extinguir a concessão, nos casos previstos em lei e neste contrato;
- V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma da lei, das normas pertinentes e deste contrato;
- VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
- VII - zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;
- VIII - declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, outorgando poderes à CONCESSIONÁRIA para promoção das desapropriações e para a instituição das servidões administrativas, a qual assumirá a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;
- IX - estimular o aumento da qualidade e produtividade dos serviços;
- X - estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviços;
- XI - arcar com os custos necessários para a mudança de alinhamentos, perfis e nivelamento de qualquer logradouro, que exijam modificações ou remoções de canalizações, desde que não previstos nos cronogramas referidos na cláusula quarta, quando forem executados por sua solicitação;
- XII - consultar a CONCESSIONÁRIA sobre a viabilidade técnica da disponibilização dos serviços, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e instalações de novas indústrias;
- XIII - comunicar previamente a CONCESSIONÁRIA a execução de obras e serviços no subsolo das vias públicas em que se localizam redes de infra-estrutura dos serviços concedidos;
- XIV - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal de proteção ambiental e de saúde pública, em especial, as Leis Estaduais nºs 6.503/1972,



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

10.350/1994, 11.520/2000, as Leis Federais nºs 6.938/1981 e 9.433/1997, o Decreto Estadual nº 23.430/74 e a Resolução CONAMA nº 20/1986, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento, no que couber, visando à preservação e a conservação do meio-ambiente e da saúde pública;

XV – zelar pelo cumprimento da legislação vigente relacionada à vedação do aproveitamento de fontes alternativas para o abastecimento de água, efetuando a vigilância na área da concessão, nos termos dos artigos 96 e 104 do Decreto nº 23.430/74, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.503/72;

XVI – exigir a ligação obrigatória de toda construção e prédios considerados habitáveis, situados em logradouros que disponham dos serviços, às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, excetuando-se da obrigatoriedade prevista apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes, sendo que as ligações correrão às expensas dos usuários, nos termos da legislação municipal, do art. 18, da Lei Estadual nº 6.503/72, e do art. 137, da Lei Estadual nº 11.520/00;

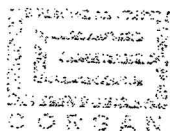
XVII – exigir ou promover, conjuntamente com a CONCESSIONÁRIA, a adequação da infra-estrutura dos loteamentos, não autorizados ou irregulares, as condições técnicas e operacionais apropriadas para a integração ao Sistema, nos termos do que estabelece contrato;

XVIII - exigir ou promover, conjuntamente com a CONCESSIONÁRIA, a adequação da infra-estrutura das áreas de assentamentos informais às condições técnicas e operacionais apropriadas para a integração ao Sistema, nos termos do que estabelece este contrato;

XIX – estabelecer os planos e políticas municipais de saneamento e de urbanização, ouvida a CONCESSIONÁRIA, visando ao estabelecimento das Metas de Longo Prazo de Investimentos.

Subcláusula Primeira - O CONCEDENTE poderá delegar suas obrigações à AGERGS nos termos legais.

Subcláusula Segunda – O CONCEDENTE poderá participar da execução das obras de implantação e/ou expansão dos serviços, conforme definição dos cronogramas referidos na cláusula quarta deste contrato, devendo as partes estabelecer o “quantum” e a forma de participação.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONCEDENTE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Ao CONCEDENTE são assegurados os seguintes direitos e garantias:

- I – estabelecer, juntamente com a CONCESSIONÁRIA as prioridades, os objetivos e as condições para a prestação dos serviços, considerando as Metas de Longo Prazo para Investimentos;
- II – receber da CONCESSIONÁRIA a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;
- III – a realização, pela CONCESSIONÁRIA, dos investimentos necessários à expansão e modernização dos serviços, dos equipamentos e das instalações, nos termos previstos nas Metas de Longo Prazo de Investimentos;
- IV – conhecer, prévia e expressamente, as obras que a CONCESSIONÁRIA pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, nos termos do regulamento específico;
- V – estar isenta de qualquer ônus de solidariedade com a CONCESSIONÁRIA no caso de falta ou insuficiência de sinalização nas obras por ela realizadas nas vias públicas, durante toda a execução das mesmas;
- VI – receber, da CONCESSIONÁRIA, no primeiro trimestre de cada ano, prestação de contas na forma da cláusula trigésima nona;
- VII – ser ressarcido de todos os prejuízos que lhe forem causados em decorrência da execução dos serviços, conforme processo administrativo específico;
- VIII – ser isento de responsabilidade relativa aos prejuízos causados aos usuários ou a terceiros, exceto nos casos legais;
- IX – ter assegurada a aplicação dos recursos financeiros captados pela CONCESSIONÁRIA ou pelo CONCEDENTE, destinados ao Município, na rede municipal de água ou esgoto;
- XII – ser informado, prévia e expressamente, pela CONCESSIONÁRIA de qualquer operação financeira ou judicial em que faça recair garantia sobre os bens vinculados à concessão, que possam comprometer a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços;
- XIII – receber, em quaisquer dos casos de extinção do contrato, do cadastro atualizado dos usuários dos serviços de água e de esgoto e do acervo técnico da concessão, em meio digital;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

XIV – ser isento de qualquer ônus de solidariedade ou subsidiariedade em relação a todas as obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração dos serviços;

XV – ter livre acesso dos encarregados da fiscalização do CONCEDENTE e da AGERGS, especialmente designados, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como aos dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros realizados pela CONCESSIONÁRIA;

XVI – aplicar as penalidades previstas neste contrato;

XVII – receber os bens reversíveis, nos termos deste contrato, em quaisquer das hipóteses de extinção da concessão.

OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A CONCESSIONÁRIA se obriga a:

I – elaborar e executar direta ou indiretamente, estudos, projetos e obras, obedecendo às prioridades, os objetivos e as condições estabelecidas neste contrato e no Plano Anual de Investimentos do Sistema;

II - garantir a prestação de serviços adequados nos termos deste contrato e da legislação aplicável;

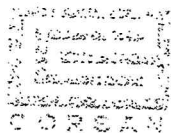
III - dar ciência prévia e expressa ao CONCEDENTE das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos, ressalvados os casos de emergência, nos termos do regulamento específico;

IV - sinalizar as obras nas vias públicas durante toda a sua execução, sendo que qualquer dano causado a terceiro, em virtude de falta ou insuficiência de sinalização serão da inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

V – apresentar ao CONCEDENTE, no primeiro trimestre de cada ano, prestação de contas na forma da cláusula trigésima nona;

VI - publicar, anualmente, as demonstrações financeiras referentes ao Sistema na forma da legislação específica;

VII – a execução do serviço, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao CONCEDENTE, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo CONCEDENTE, ou a quem este delegar, exclua ou atenuar essa responsabilidade, exceto nos casos legais;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

- VIII - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço, as cláusulas contratuais da concessão e a legislação relativa às concessões;
- IX - captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;
- X - organizar e manter registro e inventário dos bens vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, segurando-os adequadamente, e informar o CONCEDENTE, prévia e expressamente, de qualquer operação financeira ou judicial em que faça recair garantia sobre os bens vinculados à concessão, que possam comprometer a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços;
- XI - organizar e manter, permanentemente atualizado, o cadastro dos respectivos usuários;
- XII - cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo pelos eventuais danos causados em decorrência da prestação dos serviços;
- XIII - atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e encargos decorrentes das obrigações relacionadas à prestação dos serviços;
- XIV - permitir aos encarregados da fiscalização do CONCEDENTE e da AGERGS, especialmente designados, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação dos serviços, bem como a seus dados e registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;
- XV - zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal, de proteção ambiental e de saúde pública, em especial: Lei Estadual nº 6.503/1972; Lei Estadual nº 10.350/1994; Lei Estadual nº 11.520/2000; Lei Federal nº 9.433/1997; e o Decreto Estadual nº 23.430/74, respondendo pelas eventuais consequências de seu descumprimento;
- XVI - expedir os regulamentos de instalações prediais e/ou condominiais de água e de esgotamento sanitário, inclusive os de tratamento do tipo fossa séptica e poço sumidouro, fossa e filtro biológico ou dispositivos equivalentes submetendo-os à aprovação do CONCEDENTE.
- XVII - Encaminhar, até o dia 30 de janeiro de cada ano, o Plano Anual de Investimentos, previsto na cláusula oitava, à AGERGS e disponibilizá-lo ao CONCEDENTE.
- Subcláusula Única** - A CONCESSIONÁRIA deverá manter, gratuitamente, serviço de atendimento aos usuários para registro protocolado das suas solicitações, sugestões e



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

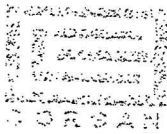
reclamações, bem como das soluções e respostas apresentadas, de acordo com os prazos legais e regulamentares.

DOS DIREITOS E GARANTIAS DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Na exploração do Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, a CONCESSIONÁRIA poderá:

- I - utilizar-se de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos de domínio municipal, para o fim específico de execução do objeto do presente Contrato, competindo ao CONCEDENTE, observando e respeitando o objeto deste contrato, estabelecer as condições de sua utilização, bem como a sujeição das obras aos regulamentos específicos vigentes no Município;
- II - suspender o abastecimento de água de usuários inadimplentes, exceto nos casos de grave risco a saúde das pessoas devidamente justificados, demonstrada a impossibilidade de pagamento, observado o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e as disposições do Código de Defesa do Consumidor;
- III - aplicar os regulamentos de instalações prediais e/ou condominiais de água e de esgotamento sanitário, inclusive os de tratamento do tipo fossa séptica e poço sumidouro, fossa e filtro biológico ou dispositivos equivalentes submetendo-os à aprovação do CONCEDENTE;
- V - aplicar o disposto no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto;
- VI - nos contratos de financiamento, poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Sem prejuízo das responsabilidades referidas neste Contrato, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Subcláusula Primeira - Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os terceiros reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

Subcláusula Segunda - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares do serviço concedido.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Sem prejuízo do disposto no art. 7º, da Lei nº 8.987/95 e do Código de Defesa do Consumidor, são direitos dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - receber da CONCESSIONÁRIA, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para a escolha do dia de vencimento de seus débitos;
- IV - atendimento, pela CONCESSIONÁRIA, dos pedidos de seu interesse, nos prazos e condições fixados neste contrato e nas normas e regulamentos editados pelo CONCEDENTE, sendo-lhe garantida a prestação do serviço, independentemente do pagamento de valores não previstos nas normas do serviço ou de débito não imputável ao solicitante;
- V - receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam comprovadamente causados em função do serviço concedido, ressalvados os danos decorrentes de:
 - a) deficiências técnicas nas instalações internas da unidade consumidora;
 - b) má utilização das instalações;
 - c) caso fortuito ou força maior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - Sem prejuízo do disposto no Código de Defesa do Consumidor, são deveres dos usuários:



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

- I - levar ao conhecimento do CONCEDENTE e da CONCESSIONÁRIA as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- II - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação do serviço;
- III - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços;
- IV - requerer a CONCESSIONÁRIA a ligação de seus imóveis aos serviços, conforme determinam o art. 18, da Lei Estadual nº 6.503/72, e o art. 137, da Lei Estadual nº 11.520/00, excetuando-se da obrigatoriedade as situações de impossibilidade técnica;
- V - arcar com o custo das ligações de seus prédios ao serviço;
- VI - permitir o acesso da CONCESSIONÁRIA para o exame das instalações hidráulico-sanitárias prediais.

Subcláusula Única – Para atendimento das solicitações de ligação aos serviços, serão verificadas as possibilidades de atendimento pela CONCESSIONÁRIA, observadas normas e regulamentos.

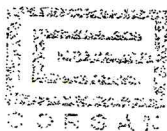
DA FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - A fiscalização periódica da execução dos serviços cabe ao CONCEDENTE e à AGERGS, nos termos do convênio de delegação firmado com o Município, com a cooperação dos usuários, por comissão composta por representantes do poder concedente, da AGERGS, da CONCESSIONÁRIA e dos usuários, nos termos de norma regulamentar.

Subcláusula Única - No exercício da fiscalização, os órgãos competentes terão acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da CONCESSIONÁRIA e poderão acompanhar os serviços de controle de qualidade e a execução das obras e serviços.

DAS PENALIDADES CONTRATUAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais pertinentes ao serviço a CONCESSIONÁRIA estará



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

sujeita às penalidades conforme a legislação em vigor, observando a proporção com a gravidade da infração, nos termos de Regulamento específico, e às seguintes:

I - advertência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à adequação do serviço prestado aos parâmetros definidos neste Contrato ou em instrumentos complementares;

II - em caso de inobservância da advertência, multa de até 2% (dois por cento), proporcional à gravidade da infração, sobre o valor arrecadado pela da CONCESSIONÁRIA, no Município, nos últimos 3 (três) meses anteriores à lavratura do auto de infração;

III - em caso de reincidência, poderá ocorrer a extinção do contrato pela caducidade, na forma prevista na Cláusula Trigésima.

Subcláusula Primeira - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa e o contraditório.

Subcláusula Segunda - O processo administrativo terá início com a lavratura do auto de infração pela fiscalização, no qual deverá constar:

I - o fato e a disposição legal, regulamentar ou contratual infringidas;

II - prazo para a CONCESSIONÁRIA cumprir as disposições infringidas ou apresentar sua defesa.

Subcláusula Terceira - O prazo para a CONCESSIONÁRIA cumprir as disposições contratuais ou regulamentares, referido no parágrafo anterior, deverá ser coerente com o grau de complexidade da situação, podendo ser prorrogado mediante justificativa da CONCESSIONÁRIA e aceita pelo CONCEDENTE.

Subcláusula Quarta - No procedimento de aplicação das penalidades aplicar-se-á subsidiariamente o Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, naquilo que for cabível.

Subcláusula Quinta - As partes reconhecem a AGERGS como última instância recursal, em face de quaisquer decisões do CONCEDENTE relativa à aplicação de penalidades.

Subcláusula Sexta - As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas neste Contrato reverterão ao CONCEDENTE, devendo ser destinadas a fundos municipais cujos objetivos contribuam para a melhoria dos serviços objeto deste contrato.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – A concessão extingue-se nos termos da Lei, por:

- I - advento do termo contratual ou de sua prorrogação;
- II - encampação;
- III - acordo formal entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;
- IV - caducidade;
- V - rescisão;
- VI - anulação;
- VII - extinção da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Primeira - A extinção somente se efetivará com a conseqüente entrega ao CONCEDENTE de todas as instalações, móveis e equipamentos relativos aos serviços, considerados como bens e direitos reversíveis da concessão.

Subcláusula Segunda - Extinta a concessão haverá a imediata assunção dos serviços pelo CONCEDENTE, procedendo-se os levantamentos, avaliações e liquidações necessários, sem prejuízo da continuidade do serviço.

Subcláusula Terceira - A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo CONCEDENTE, de todos os bens reversíveis.

Subcláusula Quarta - Com a extinção da concessão, apurado o *quantum* indenizatório, caberá ao CONCEDENTE indenizar à CONCESSIONÁRIA, nos termos da lei e deste contrato.

DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – A concessão é integrada pelos bens tangíveis e intangíveis afetos à prestação dos serviços, existentes na data de assinatura deste contrato, ou que a ela venham a ser integrados, na área da concessão, descritos no inventário de bens, e atualizações anuais.

Subcláusula Primeira – Na assinatura deste contrato, os bens de propriedade do CONCEDENTE destinados à execução dos serviços, serão transferidos ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, mediante prévia avaliação.

Subcláusula Segunda – Os bens deverão ser recuperados, conservados, mantidos e



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

operados em condições normais de uso de forma que, quando revertidos ao CONCEDENTE, se encontrem em estado normal de uso, exceto pelo desgaste natural de sua utilização.

DA REVERSÃO DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – A reversão dos bens far-se-á com o pagamento, pelo CONCEDENTE, das parcelas dos investimentos vinculados aos bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, ainda não amortizados ou depreciados, observadas as respectivas competências e proporcionalidades.

Subcláusula Única - Na extinção da concessão, após o procedimento dos levantamentos e avaliações previstos na cláusula trigésima, será lavrado termo de devolução e reversão dos bens, a serem devidamente identificados.

DAS INDENIZAÇÕES DEVIDAS À CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – Em qualquer das hipóteses de extinção da concessão será apurado se o CONCEDENTE deverá indenizar a CONCESSIONÁRIA, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula.

Subcláusula Primeira – Serão procedidos os levantamentos e avaliações necessários visando apurar os valores eventualmente devidos.

Subcláusula Segunda – Os critérios a serem utilizados como parâmetros para o cálculo da indenização, a ser elaborado por perito, serão:

- I - os registros contábeis apropriados, nos quais constarão os registros dos bens e dos investimentos realizados;
- II - o valor de mercado dos bens patrimoniais, apurado através de avaliação, consideradas a depreciação ou amortização contábil e as reais condições de uso e/ou aproveitamento dos bens existentes;
- III - os bens públicos móveis e imóveis destinados à execução dos serviços, existentes quando da concessão destes e transferidos à CONCESSIONÁRIA, terão seus valores descontados do montante apurado a título de indenização;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

IV – incidência da indenização sobre as parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e a atualidade dos serviços concedidos;

V – não serão computados os valores referentes aos investimentos realizados pelo CONCEDENTE e por proprietários ou incorporadoras de loteamentos e os investimentos oriundos de recursos não onerosos, conforme estabelecido no presente Contrato;

VI – a atualização monetária será calculada pelos mesmos índices aplicados ao reajuste tarifário.

Subcláusula Terceira – No caso de decretação da caducidade, o pagamento da indenização não será prévio, podendo esta ser calculada no decurso do processo.

Subcláusula Quarta – O pagamento da indenização será parcelado em tantas vezes quantas forem necessárias para permitir o cumprimento da obrigação pelo CONCEDENTE, segundo suas reais possibilidades financeiras, nos seguintes casos de extinção da concessão:

I - rescisão pela CONCESSIONÁRIA;

II - por caducidade por transferência da concessão ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA;

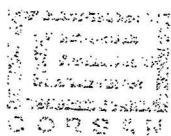
III - por extinção da CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Quinta – Do valor apurado, a título de eventual indenização, poderão ser descontados os créditos decorrentes de multas contratuais e danos provocados pela CONCESSIONÁRIA, até o limite dos prejuízos causados ao CONCEDENTE.

DOS INVESTIMENTOS E DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Quaisquer valores ou bens que entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinarem ao Município para aplicação nos serviços, objeto deste contrato, poderão ser recebidos diretamente pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Lei.

Subcláusula Primeira – Os investimentos realizados pelas partes contratantes serão contabilizados em favor de quem suportou seu pagamento.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Subcláusula Segunda – Os investimentos realizados com recursos não onerosos obtidos pelos contratantes não serão remunerados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – Caberá aos proprietários ou incorporadores a execução dos projetos e obras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário dos loteamentos particulares, nos termos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, sendo que a ligação destas infra-estruturas à rede é condicionada a sua prévia entrega à CONCESSIONÁRIA.

Subcláusula Primeira - Os projetos referidos no "caput" deverão ter aprovação da CONCESSIONÁRIA, a quem fica atribuída, conseqüentemente, a fiscalização da execução das obras.

Subcláusula Segunda - Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário referidos nesta cláusula não serão considerados como investimentos para fins de remuneração e indenização.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Anualmente, até o final do terceiro mês do exercício civil, a CONCESSIONÁRIA prestará contas ao CONCEDENTE e à AGERGS da gestão dos serviços concedidos, mediante apresentação de:

I - relatórios, expedidos na forma a ser estabelecida pela AGERGS e segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, relativos:

- a) à execução dos estudos, projetos e obras previstos nos cronogramas referidos na cláusula quarta;
- b) ao Desempenho Operacional da Concessão que contenha informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas;
- c) ao registro e inventário dos bens vinculados à concessão;
- d) ao desempenho operacional, econômico e financeiro.

II – demonstrações financeiras da concessão e as individualizadas em nome do CONCEDENTE;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

III – demonstrativo da aplicação dos recursos financeiros captados pela CONCESSIONÁRIA ou pela Administração Municipal, vinculados ao Município, na rede municipal de água ou esgoto.

DA SOLUÇÃO AMIGÁVEL DAS DIVERGÊNCIAS CONTRATUAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – A solução amigável das eventuais divergências entre as partes, relativamente à aplicação das disposições deste contrato será mediada pela AGERGS.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

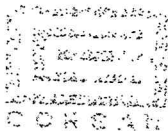
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - O índice setorial de reajuste deverá ser estabelecido até abril de 2006, sendo que, enquanto o índice setorial não for definido, os reajustes serão concedidos pela variação do IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que vier a substituí-lo, apurado em relação ao período anual de maio a abril.

Subcláusula Primeira - Na hipótese do IGP-M ser definitivamente extinto, a AGERGS e a CONCESSIONÁRIA, de comum acordo, devem escolher outro índice que retrate a variação dos preços dos principais componentes de custos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA – A primeira revisão dos valores das tarifas, prevista na cláusula décima quarta, será procedida em junho de 2005.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA – A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar até junho de 2005 a Meta de Longo Prazo para Investimentos, relativa ao período da Concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – A CONCESSIONÁRIA, a partir de 2006, assume a operação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Canela.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Subcláusula Primeira - Pelo período de 9 (nove) meses, fica pactuado entre as partes, que os serviços de esgotamento sanitário serão prestados de forma compartilhada entre CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA, objetivando a transferência gradativa, tanto do serviço, quanto das informações cadastrais e operacionais do sistema.

Subcláusula Segunda - Dentro do prazo estipulado nesta Cláusula, o CONCEDENTE permanecerá arrecadando as receitas tarifárias decorrentes da prestação do serviço em comento, no escopo de amortizar os investimentos realizados em ampliação de redes e ramais coletores do Sistema de Esgotamento Sanitário, do Município de Canela, implementados até a presente data.

Subcláusula Terceira - O CONCEDENTE, no mesmo interregno de tempo, assume a obrigação de apresentar relatório dos bens reversíveis da Concessão dos Serviços de Esgotamento Sanitário, a serem avaliados e transferidos para a CONCESSIONÁRIA, no termos da Cláusula Trigésima Primeira e as demais disposições deste Contrato.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - O presente Contrato poderá ser aditado, visando adequá-lo às necessidades dos serviços e atender o interesse das partes e à legislação federal, estadual e municipal incidente sobre os serviços de saneamento objeto da presente concessão.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - Fica eleito o foro da Comarca de Canela para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em três vias, de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

Porto Alegre, 25 de dezembro de 2004.

Vitor Bertini
Diretor-Presidente da CORSAN

José Vellinho Pinto
Prefeito Municipal do Município de Canela

Jorge Luis Accorsi
Diretor de Operações

TESTEMUNHAS:

1 -

2 -



TABELA TARIFÁRIA

Informamos a seguir a estrutura tarifária sintética, utilizada no faturamento a partir de junho/2004 (emissão das contas de competência junho/04).

TARIFA	CATEGORIA	PREÇO BASE	SERVIÇO BÁSICO	TARIFA COMPOSTA MINIMA
SOCIAL	BP Bica Pública	1,12	4,42	15,62
	Res A e A1 (Imóveis c/até 60 m ² de área construída) consumo até 10 m ³	0,94	4,42	13,82
	m ³ excedente	2,33		
BÁSICA	Residencial B (Imóveis com mais de 60 m ²)	2,33	11,03	34,33
EMPRESARIAL	COMERCIAL C1 Comércio até 100 m ² consumo até 10m ³	2,33	11,03	34,33
	m ³ excedente	2,66		
	COMERCIAL Grande Comércio	2,66	19,66	72,86
	PUB Pública	2,66	39,29	92,49
	IND Indústrias	3,01	39,29	139,29

Observações:

O **Preço Base** do m³ é variável aplicando-se a Tabela de Exponenciais em anexo.

Fórmula **PB x Cⁿ** acrescido dos custos do **Serviço Básico**.

Nas categorias **Res A e A1** cujo consumo exceder a 10 m³, o Preço Base do excedente será calculado de acordo com o Preço Base da categoria **Res. B**.

O **Esgoto** será cobrado a razão de **70% do valor do m3** de consumo ou do volume mínimo da categoria de uso.

Econ. Jorge Luiz Costa Melo
Dir. Financeiro e de Relações com Investidores
Engº Vitor Bertini
Diretor Presidente



Serviços no conjunto de municípios;

VI. que tais adequações e aperfeiçoamentos ganham em clareza e simplicidade se os instrumentos contratuais celebrados anteriormente entre as Partes forem consolidados em um único instrumento que os substitua;

RESOLVEM as Partes celebrar o presente TERMO DE ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO do contrato em vigor, já ora redesignado CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 49/2024 ("Contrato de Concessão" ou simplesmente "Contrato"), nos termos a seguir pactuados.

1. DAS DEFINIÇÕES

- 1.1. As definições de palavras, expressões e conceitos necessários à plena compreensão e adequada execução deste Contrato de Concessão que não se encontram formuladas nas Cláusulas e Anexos em que forem utilizadas encontram-se no Anexo I - Definições.

2. DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E DOS ANEXOS A ESTE CONTRATO

2.1. A prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no Município é regida pelas disposições deste Contrato de Concessão, pela Lei nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, pela Lei nº 8.987/1995, pela Lei nº 8.078/1990, sem prejuízo de outras aplicáveis, e respectivas normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município.

2.2. A aplicação, quando cabível, de quaisquer normas posteriores à celebração deste Contrato de Concessão poderá ensejar o seu concomitante Reequilíbrio Econômico-Financeiro, nos termos do Capítulo 12, inclusive no caso de edição, pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA, das Normas de Referência que venham a ser adotadas na prestação dos Serviços deste Contrato de Concessão.

2.3. Os seguintes Anexos integram este Contrato de Concessão:

2.3.1. ANEXO I – DEFINIÇÕES

2.3.2. ANEXO II – CÁLCULO DOS ÍNDICES

2.3.3. ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA

2.3.4. ANEXO IV – INFRAÇÕES E PENALIDADES

2.3.5. ANEXO V – DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO REGULATÓRIO DE REFERÊNCIA E DO FLUXO DE CAIXA MARGINAL PARA FINS DE REEQUILÍBRIO

2.3.6. ANEXO VI – ÁREA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

2.3.7. ANEXO VII – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

TERMO ADITIVO PARA ADEQUAÇÃO DO CONTRATO VIGENTE AO REGIME DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E OUTRAS AVENÇAS E RESPECTIVA CONSOLIDAÇÃO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 92.802.784/0001-90, com sede na Rua Caldas Júnior, nº 120, 18º andar, Município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 90018-190, neste ato representada na forma do seu estatuto social, doravante denominada **CORSAN** ou **Concessionária**,

e

MUNICÍPIO DE CANELA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 88.585.518/0001-85, com sede Rua Dona Carlinda, 455 – Centro, CEP: 95.680-000, neste ato representado pelo Prefeito em exercício, doravante denominado **Município** (e, em conjunto com a **CORSAN**, "**Partes**"),

I. que, em 07 de julho de 2023, foi concluído o processo de desestatização da CORSAN, com base na Lei nº 14.026/2020, denominada Novo Marco do Saneamento, na Lei Estadual nº 15.708/2021, que autoriza o Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul a promover medidas de desestatização da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, e no Edital de Leilão nº 001/2022;

II. que a desestatização foi realizada com o objetivo de efetivamente promover a universalização dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, nos termos do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007, lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, e viabilizar a prestação adequada dos Serviços disciplinados na Lei nº 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, da Lei nº 11.445/2007 e demais normas aplicáveis;

III. que a desestatização não causa solução de continuidade na relação contratual entre a CORSAN e o Município, mas impõe a sua requalificação para o regime de concessões de serviços públicos, nos termos do art. 14 da Lei nº 14.026/2020, passando, pois, a vigorar o regime de concessão de serviço público, regido pela Lei nº 8.987/1995, e não mais o regime de cooperação interfederativa a que correspondem os contratos de programa regidos pela Lei nº 11.107/2005, denominada Lei dos Convênios e Consórcios Públicos;

IV. que a mudança do regime de contrato de programa para o contrato de concessão de serviço público se dá, em essência, por meio da adaptação da relação jurídica de prestação de serviços de saneamento à Lei nº 8.987/1995, bem como à Lei nº 11.445/2007 e às metas para universalização e redução de perdas, sempre mantendo-se o Equilíbrio Econômico-Financeiro da prestação dos Serviços;

V. que para a melhor eficiência e eficácia das atividades regulatórias, estas deverão ser uniformes em todos os municípios atendidos pela CORSAN, respeitando-se a unidade do Sistema CORSAN, inclusive para fins do Equilíbrio Econômico-Financeiro da prestação dos



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

3. DO OBJETO

3.1. Constitui objeto do presente Contrato de Concessão a prestação, em regime de exclusividade, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, tal como definidos nos arts. 3º, incisos I e II, 3º-A e 3º-B, todos da Lei nº 11.445/2007, compreendendo os Serviços Complementares e todas as demais atividades previstas neste Contrato ("Serviços").

3.2. Para a execução dos Serviços, a CORSAN deverá realizar obras de expansão e manutenção, disponibilizar infraestruturas e operá-las, nos termos previstos neste Contrato de Concessão.

3.3. Respeitado o Equilíbrio Econômico-Financeiro, e de comum acordo entre as Partes, novas atividades e serviços poderão ser agregados aos Serviços objeto do presente Contrato de Concessão, inclusive relacionados a outros serviços públicos de saneamento básico, e sem prejuízo da exploração, pela CORSAN, das atividades referidas nos arts. 11 e 25 da Lei nº 8.987/1995 (atividades acessórias, complementares e provenientes de projetos associados), disciplinadas na Cláusula 15.

4. DA ÁREA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. A delegação do Serviço abrange a área urbana e áreas contínuas à zona urbana, conforme definida no Anexo VI deste Contrato. ("Área de Prestação dos Serviços").

4.2. A Área de Prestação dos Serviços, alterada por decisão unilateral do Município ou de comum acordo entre as Partes, respeitará o Equilíbrio Econômico-Financeiro.

5. DO PRAZO E DE SUA PRORROGAÇÃO

5.1. A vigência do presente Contrato de Concessão encerra-se em 31 de dezembro de 2062, salvo hipótese de prorrogação disciplinada na Cláusula 5.2.

5.2. A prorrogação da vigência deste Contrato de Concessão poderá ocorrer a qualquer momento, mediante manifestação do regulador, como modalidade de recomposição de Equilíbrio Econômico-Financeiro, sendo formalizada por termo aditivo ao presente Contrato de Concessão, observado o previsto no Capítulo 12.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

6. DAS METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO E DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS

6.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1.1. Para o pleno atendimento deste Contrato de Concessão, a CORSAN deverá cumprir metas progressivas relativas à universalização da cobertura dos Serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como metas de redução de perdas na distribuição de água.

6.1.2. Para fins de aferição do desempenho da Concessionária, a Agência poderá instituir outros Indicadores de Desempenho, sendo que a aplicação de novos indicadores ou alteração nos parâmetros referenciais dos Indicadores de Desempenho existentes ao tempo de assinatura deste Contrato de Concessão deverão observar o seu Equilíbrio Econômico-Financeiro.

6.3.1. O risco e o gerenciamento associados aos valores financeiros e volume de investimentos necessários para o cumprimento das metas deste Contrato de Concessão são atribuídos à CORSAN, observadas as previsões do Capítulo 12.

6.2 UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

6.2.1. A CORSAN deverá atender progressivamente, até 31 de dezembro de 2033, à universalização da cobertura dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, objeto deste Contrato de Concessão, bem como metas de redução de perdas na distribuição de água, nos termos do art. 11-B da Lei nº 11.445/2007 e observado o disposto abaixo:

6.2.1.1. metas de cobertura dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário ("Índices de Cobertura dos Serviços"):

Ano	Índice de Cobertura do Serviço de Água	Índice de Cobertura do Serviço de Esgoto
Dez/2022	99%	21%
Dez/2030	99%	56%
Dez/2033	99%	90%

6.2.1.2. metas de redução de perdas na distribuição de água ("Índice de Perdas na Distribuição da Água"):



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Ano	Índice de Perdas na Distribuição - IPD (%)
Ago/2022	13%
Dez/2028	13%
Dez/2033	13%

6.2.2. A aferição dos Índices de Cobertura dos Serviços e do Índice de Perdas na Distribuição da Água será realizada conforme critérios definidos no Anexo II – Cálculo dos Índices. Eventuais normas legais e/ou regulatórias supervenientes poderão alterar estes Índices, desde que respeitado o Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato.

6.2.3. A CORSAN deverá, em até 12 (doze) meses da assinatura deste Contrato, aferir os Índices de Cobertura dos Serviços e o Índice de Perdas na Distribuição da Água existentes. Eventuais discrepâncias entre o resultado apurado e os Índices declarados nas cláusulas 6.2.1.1 e 6.2.1.2 para o ano de 2023, lastreados na documentação que integrou o processo público de Leilão da CORSAN, darão direito a Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

6.2.4. A partir de 2034, os Índices de Cobertura dos Serviços e o Índice de Perdas na Distribuição da Água atingidos deverão ser mantidos até o final do prazo de vigência deste Contrato de Concessão.

6.2.5. As Partes admitem a variação no atingimento dos Índices intermediários referentes às metas acima estabelecidas, mediante procedimento de justificação junto à Agência.

6.2.6. No cumprimento dos Índices de Cobertura dos Serviços serão considerados sistemas individuais e/ou alternativos de esgotamento sanitário, nos termos dos arts. 3º, VII, 3º-B, IV e 11-B, § 4º, todos da Lei nº 11.445/2007 e da regulamentação da Agência.

6.2.7. A CORSAN não será responsável pelo descumprimento de qualquer meta ou obrigação contratual nos casos em que o atendimento das referidas metas e/ou obrigações contratuais dependa de ações de poder de polícia atribuídas ao Município, tais como, dentre outros: (I) obrigação dos Usuários de conectarem seus imóveis às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário e (II) tamponamento de poços ou outras fontes irregulares de captação de água.

6.2.8. Para o cumprimento das obrigações previstas neste Contrato, a CORSAN estima a realização de investimentos no montante de R\$140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais) no Município.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

7. DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. Os Serviços objeto deste Contrato de Concessão serão prestados pela CORSAN em conformidade com a Legislação de Regência, observando-se, especialmente, as exigências do Novo Marco do Saneamento quanto aos aspectos econômicos, sociais e técnicos, bem como o Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto.

7.2. Sem prejuízo de sua responsabilidade, a CORSAN poderá contratar terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos Serviços, bem como para a implementação das atividades disciplinadas na Cláusula 15.

7.3. Com vistas à geração de ganhos de escala, à garantia da universalização, da manutenção de eventual subsídio cruzado e da viabilidade técnica e econômico-financeira, os Serviços objeto do presente Contrato de Concessão serão executados sob o regime de prestação previsto no art. 2º, inciso XIV, e Capítulo III da Lei nº 11.445/2007.

8. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO E DO REGULADOR

8.1. O Município possui os direitos e submete-se às obrigações estabelecidos na Legislação de Regência e neste Contrato de Concessão, em especial, aqueles previstos no art. 29 da Lei nº 8.987/1995 e art. 9º da Lei nº 11.445/2007, sem exclusão de quaisquer outros emergentes de dispositivos legais, regulamentares e regulatórios aplicáveis.

8.2. Dentre seus principais direitos e obrigações estão:

8.2.1. aprovar o Planejamento Municipal, observadas as metas definidas pelo Novo Marco do Saneamento, ora incorporadas a este Contrato;

8.2.2. delegar a regulação, inclusive tarifária, e a fiscalização dos Serviços, incluindo a atividade sancionatória, à Agência, nos termos dos art. 8, § 5º, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 11.445/2007, e do Convênio de Regulação;

8.2.3. cumprir e fazer cumprir a exigência de ligação dos imóveis às redes públicas de abastecimento de água e de coleta de esgoto de toda construção e prédios considerados habitáveis, situados em logradouros que disponham dos Serviços;

8.2.4. cumprir e fazer cumprir a vedação legal de aproveitamento de fontes alternativas de água, contribuindo com a vigilância sanitária na Área de Prestação dos Serviços, nos termos dos arts. 96 e 104 do Decreto nº 23.430/1974, que regulamentou a Lei Estadual nº 6.503/1972, e o § 2º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007 e de eventual norma da Agência;

8.2.5. fiscalizar a ocupação do solo urbano e do seu loteamento ou parcelamento.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

9. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DA CORSAN

9.1. A CORSAN possui os direitos e se submete às obrigações estabelecidas na Legislação de Regência e neste Contrato de Concessão, sem exclusão de quaisquer outros emergentes de dispositivos legais, regulamentares e regulatórios aplicáveis.

9.2. Dentre seus principais direitos e obrigações estão:

9.2.1. atender às metas de universalização da cobertura dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e as metas de redução de perdas na distribuição de água, tal como previstas no Cláusula 6 deste Contrato de Concessão, bem como os demais parâmetros de qualidade dos Serviços previstos em normas da Agência, realizando, para tanto, todas as obras e atividades inerentes aos Serviços que se fizerem necessárias, observadas as previsões da Cláusula 12;

9.2.2. captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação dos Serviços;

9.2.3. obter as licenças, permissões e autorizações necessárias à prestação dos Serviços, observada a alocação de risco prevista na Cláusula 12 deste Contrato de Concessão;

9.2.4. aprovar os projetos voltados para implantação da infraestrutura de redes de água e esgotamento sanitário em ações de parcelamento do solo, Loteamentos e empreendimentos imobiliários de qualquer natureza e, mediante regime de contratação privada da CORSAN pelo cliente, executar as obras;

9.2.5. A CORSAN deverá atender à legislação municipal aplicável à execução do Contrato.

9.2.6. No âmbito das obras de repavimentação a serem feitas em decorrência da manutenção e expansão dos Serviços, a CORSAN deverá executar tais serviços em aderência às normas técnicas vigentes e projetos de engenharia, efetuando as recomposições de modo a reestabelecer, no mínimo, as condições de trafegabilidades anteriores à intervenção. As recomposições de pavimento se limitarão à projeção da escavação efetuada no âmbito das obras de manutenção e expansão

10. DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

10.1. Os Usuários gozam dos direitos e submetem-se às obrigações previstas na Legislação de Regência e, em especial, no art. 22 da Lei nº 8.078/1990, no art. 7º da Lei nº 8.987/1995, nos arts. 9º, inciso IV, 26 e 27, todos da Lei nº 11.445/2007, e no Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

10.2. Dentre os principais direitos e obrigações dos Usuários estão:

10.2.1. receber o serviço adequado a que se refere o art. 6º da Lei nº 8.987/1995, mediante o pagamento da remuneração prevista, em conformidade com a Estrutura Tarifária;

10.2.2. ser ressarcido de eventuais danos causados pela prestação dos Serviços;

10.2.3. receber informações necessárias para defesa de seus interesses;

10.2.4. providenciar a ligação de seus imóveis à rede abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

10.2.5. manter o seu cadastro devidamente atualizado junto à CORSAN.

10.3. A responsabilidade pela implantação da infraestrutura de redes de água e esgotamento sanitário em empreendimentos imobiliários de qualquer natureza, incluindo parcelamento do solo, Loteamentos e incorporações, será do empreendedor, incorporador e/ou loteador, conforme o caso, mediante aprovação prévia dos projetos pela CORSAN, nos termos da Lei 6.766/1979.

11. DA ADEQUAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

11.1. As metas estabelecidas no presente Contrato de Concessão decorrem das exigências da Lei nº 11.445/2007, introduzidas pela Lei nº 14.026/2020, às quais também se encontra submetido o Município.

11.2. Por meio do presente Contrato de Concessão, o Município incorpora em seu planejamento as metas aqui estabelecidas, devendo, ato contínuo, formalizar essas metas em seus instrumentos de planejamento, inclusive por meio de adesão a planejamento regional.

11.3. Com vistas a revisões e aperfeiçoamentos do Planejamento Municipal, a CORSAN poderá: (I) fornecer ao Município estudos técnicos relativos aos serviços de saneamento básico; (II) assessorar, tecnicamente, o Município no processo de apresentação do resultado do trabalho em audiência pública; (III) propor plano regional de saneamento básico para adesão do Município, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.445/2007.

12. DA ALOCAÇÃO DE RISCOS ENTRE AS PARTES E DOS MECANISMOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO

12.1. DA ALOCAÇÃO DE RISCOS ENTRE AS PARTES

12.1.1. A CORSAN é integral e exclusivamente responsável pelos riscos ordinários



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

relacionados à prestação dos Serviços, entendidos como eventos futuros incidentes sobre a execução deste Contrato e sobre a prestação dos Serviços.

12.1.2. Dentre eles, encontram-se:

12.1.2.1. variações normais de (I) demanda pelos Serviços, (II) dos custos de operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e (III) custos dos investimentos;

12.1.2.2. custos excedentes e prejuízos relacionados à prestação dos Serviços decorrentes de eventual gestão ineficiente da CORSAN;

12.1.2.3. perecimento, destruição, roubo, furto, perda ou quaisquer outros tipos de danos causados aos Bens Reversíveis, que sejam passíveis de ser segurados;

12.1.2.4. indisponibilidade de financiamento e/ou aumento do custo de capital, em condições normais de mercado;

12.1.2.5. variações normais das taxas de câmbio;

12.1.2.6. falhas imputáveis à CORSAN nos projetos básicos e executivos, na execução das obras e na infraestrutura aplicada nos Serviços;

12.1.2.7. pagamentos e indenizações relativos à responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da prestação dos Serviços, sem prejuízo de exercício de direito de regresso, quando cabível;

12.1.2.8. prejuízos devidamente comprovados causados a terceiros, inclusive aos Usuários, pela CORSAN ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de Serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício de suas atividades;

12.1.2.9. ocorrência de dissídio, acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como ocorrência de greve do seu pessoal, exceto greves gerais de natureza nacional ou setorial e interrupções de trabalho não justificadas provocadas por fatores alheios à vontade e interferência da Concessionária, entre outros;

12.1.2.10. prejuízos decorrentes de interrupções e/ou falhas no fornecimento de materiais e serviços por fornecedores e prestadores subcontratados pela CORSAN, dentro de situação normal de mercado.

12.1.2.11 custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis, desde que não existam áreas públicas viáveis tecnicamente.

12.1.3. Variações decorrentes de riscos ordinários, quando materializados, não darão ensejo à recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

12.1.4. Considerando que o desempenho da CORSAN será medido por intermédio do cumprimento das metas de cobertura dos Serviços e de redução de perdas na distribuição constantes deste Contrato de Concessão, o risco de variação de receitas, de custos ou de investimentos é alocado à CORSAN, nos termos da Cláusula 12.1.3, sendo que eventuais eficiências e ineficiências não representarão inadimplemento de obrigações contratuais e não ensejarão direito a Reequilíbrio Econômico-Financeiro a qualquer uma das Partes.

12.1.5. Ensejarão o Reequilíbrio Econômico-Financeiro deste Contrato de Concessão por meio de sua Revisão Extraordinária ou Revisão Ordinária eventos que sejam decorrentes dos seguintes fatores:

12.1.5.1. ato comissivo ou omissivo, geral ou concreto, imputável ao Município ou à Agência, inclusive aqueles de natureza normativa;

12.1.5.2. ato comissivo ou omissivo, geral ou concreto, imputável a outros poderes públicos, como autoridades ambientais, sanitárias, de planejamento e outras, estaduais ou federais, inclusive aqueles de natureza normativa e Fatos do Príncipe;

12.1.5.3. Caso Fortuito ou Força Maior, desde que não seja objeto de cobertura de seguros, até o limite da cobertura contratada;

12.1.5.4. álea econômica extraordinária;

12.1.5.5. eventos extraordinários ou ordinários, mas de consequências imprevisíveis;

12.1.6. Dentre os riscos que tipificam as hipóteses da Cláusula 12.1.5., encontram-se, exemplificativamente:

12.1.6.1. atraso no cumprimento, pelo Município, de suas obrigações pertinentes à desapropriação, servidão administrativa e/ou liberação de áreas;

12.1.6.2. alteração unilateral deste Contrato de Concessão, da qual resulte, comprovadamente, variações nos custos, receitas ou investimentos da CORSAN;

12.1.6.3. alteração do Planejamento Municipal, da qual resulte, comprovadamente, variações nos custos, receitas ou investimentos da CORSAN;

12.1.6.4. alteração superveniente da Área de Prestação dos Serviços estabelecida no Anexo VI ou das metas, quantitativas ou qualitativas, às quais a CORSAN está submetida na data de assinatura deste Contrato;

12.1.6.5. variação do custo de mão de obra que afete a execução dos Serviços, decorrente de ato praticado pelo Município ou pela Agência;

12.1.6.6. instituição, majoração, extinção ou redução de tributos ou encargos legais, ou o advento de novas disposições, que impactem os custos e/ou receitas da



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

CORSAN, tanto para mais quanto para menos, em conformidade com o disposto no art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987/1995;

12.1.6.7. medidas que concedam isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário ou tarifário;

12.1.6.8. atraso nas obras e atividades decorrentes da demora na obtenção de licenças ambientais ou autorizações de órgãos públicos a cargo da CORSAN quando os prazos de análise do órgão responsável pela emissão das licenças ou autorizações ultrapassarem aqueles previstos nas normas aplicáveis ou aqueles informados pelo órgão público;

12.1.6.9. riscos arqueológicos, incluindo a eventual descoberta de sítios históricos e arqueológicos que afetem a execução do Contrato de Concessão;

12.1.6.10. indisponibilidade de energia elétrica, decorrente de fatos não imputáveis à CORSAN e que afetem a execução do Contrato de Concessão;

12.1.6.11. aumento extraordinário e imprevisível dos custos de insumos, operação e manutenção necessários à adequada prestação dos Serviços;

12.1.6.12. atrasos ou suspensões da execução do Contrato de Concessão em razão de decisões judicial, arbitral ou administrativa, inclusive dos órgãos de controle, por fatores não imputáveis à CORSAN;

12.1.6.13. superveniência de decisões administrativa, judicial, arbitral ou de controle que impeça a CORSAN de cobrar Tarifas, conforme previstas na Estrutura Tarifária do Sistema, reajustá-las ou reequilibrá-las nos termos previstos neste Contrato de Concessão, exceto se a CORSAN tiver concorrido diretamente para a prática dos fatos reputados inválidos pela decisão;

12.1.6.14. redução ou frustração da receita da CORSAN gerada por (I) utilização, pelos Usuários, de poços regulares, mas não hidrometrados, ou de poços irregulares, identificados e notificados ao Município e à Agência quanto à sua existência e sua localização;

12.1.6.15. não ligação de Usuários às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponibilizada, após 30 (trinta) dias da sua comunicação, salvo na hipótese de prazo diverso previsto em contrato ou regulamento;

12.1.6.16. alterações de Estrutura Tarifária de cobrança, inclusive alteração de critérios para inclusão de Usuários em classes tarifárias subsidiadas; e

12.1.6.17. eventos macroeconômicos imprevisíveis ou imprevisíveis, que impactem, inclusive, nas taxas de juros e na captação de recursos para consecução dos investimentos.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

12.2. DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

12.2.1. O Equilíbrio Econômico-Financeiro deverá ser mantido durante todo o prazo de vigência do Contrato.

12.2.2. Sempre que forem atendidas todas as condições deste Contrato de Concessão e preservadas as condições do Fluxo Regulatório de Referência a ser consolidado nos termos do Anexo V, considera-se mantido o Equilíbrio Econômico-Financeiro.

12.2.3. Quando uma das Partes for afetada pela materialização de risco alocado à outra Parte, restará caracterizado o desequilíbrio econômico-financeiro deste Contrato de Concessão e sua recomposição deverá ser promovida por um dos meios indicados na Cláusula 12.3.

12.2.4. A recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro será promovida por meio do método do Fluxo de Caixa Descontado. As medidas de Reequilíbrio devem ser suficientes para que o valor presente líquido do Fluxo Regulatório de Referência volte ao seu valor de referência, mantendo-se inalterada a taxa de desconto original.

12.2.4.1. Quando o desequilíbrio decorrer da necessidade da realização de novos investimentos pela CORSAN, tais como, ampliação da área de atuação, mudança nos níveis e tecnologia de tratamento de esgoto, antecipação de investimentos, entre outros, a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro será promovida por meio do método do Fluxo de Caixa Descontado, devendo ser nulo o valor presente líquido do Fluxo de Caixa Marginal construído em razão deste evento, obedecidas as diretrizes constantes nos Anexo V.

12.2.4.2. Para os cálculos relativos ao Fluxo de Caixa Marginal, a taxa de desconto será a taxa real anual composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda dos títulos do Tesouro IPCA+, *ex-ante* a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento mais próximo do termo contratual, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, capitalizada de um spread ou sobretaxa equivalente a 134% a.a. (cento e trinta e quatro por cento), base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.

12.3. FLUXO REGULATÓRIO DE REFERÊNCIA

12.3.1. A CORSAN deverá, no menor prazo possível, contado da conclusão do processo de desestatização, observadas as diretrizes constantes no Anexo V, consolidar o fluxo regulatório que reflita as condições econômico-financeiras do Sistema CORSAN na data de conclusão do processo de desestatização ("Fluxo Regulatório Inicial") e encaminhá-lo à Agência.

12.3.2. A Agência e a CORSAN deverão proceder o processo de Revisão Extraordinária



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da entrega do Fluxo Regulatório Inicial pela CORSAN à Agência, do qual resultará o Fluxo Regulatório de Referência.

12.3.3. O Fluxo Regulatório de Referência, passará a integrar o presente Contrato, refletindo seu Equilíbrio Econômico-Financeiro.

12.3.4. Caso a Revisão Extraordinária não seja concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias mencionado acima, o Fluxo Regulatório de Referência encaminhado pela CORSAN será utilizado para todos os fins deste Contrato, sendo os efeitos de sua utilização ajustados tão logo o Fluxo Regulatório de Referência final seja definido.

12.3.5. O Fluxo Regulatório de Referência terá uma tarifa única, calculada de acordo com a média das Tarifas praticadas no Sistema CORSAN, que resultará no Equilíbrio Econômico-Financeiro do Sistema CORSAN ("Tarifa Média Única"). Eventual necessidade de alteração dessa Tarifa Média Única para fins de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, calculado por meio das Revisões Ordinárias e Revisões Extraordinárias, será aplicado linearmente nas tabelas que compõem a Estrutura Tarifária.

12.3.5.1. A Tarifa Média Única será calculada mediante a divisão da receita total do Sistema CORSAN pelo volume total faturado no Sistema CORSAN.

12.4. DOS MECANISMOS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

12.4.1. A recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro será implementada por meio de uma das alternativas abaixo, a serem adotadas isolada ou cumulativamente, por decisão justificada da Agência:

12.4.1.1. alteração do valor da Tarifa de uma ou mais categorias de Usuários;

12.4.1.2. redução ou ampliação do prazo do Contrato de Concessão;

12.4.1.3. indenização direta à Concessionária;

12.4.1.4. alteração dos Índices previstos na Cláusula 6, com a supressão ou ampliação de investimentos, conforme o caso, e/ou mudança no seu cronograma de implementação, desde que respeitados os limites legais;

12.4.1.5. assunção de investimentos por parte do Município;

12.4.1.6. inclusão ou supressão de obras ou Serviços neste Contrato de Concessão;

12.4.1.7. alteração nos Indicadores de Desempenho que tenham comprovadamente efeito no Equilíbrio Econômico-Financeiro;

12.4.1.8. alteração do percentual das receitas alternativas que reverte em modicidade tarifária;

12.4.1.9. assunção de novos serviços de saneamento básico; e



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

12.4.1.10. outros métodos admitidos pelo Direito.

12.4.2. Quando cabível, eventual desequilíbrio econômico-financeiro apurado em relação a determinado(s) Município(s) poderá ser tratado no âmbito do(s) próprio(s) Município(s).

12.4.3. As Partes poderão propor, juntamente com a apresentação do pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, a(s) forma(s) de recomposição que reputam adequadas ao caso concreto, e suas alegações deverão ser consideradas na motivação da decisão da Agência.

13. DAS TARIFAS

13.1. DA POLÍTICA E ESTRUTURA TARIFÁRIAS

13.1.1. Pela prestação dos Serviços objeto deste Contrato de Concessão, a CORSAN cobrará as Tarifas e os valores correspondentes aos Serviços Complementares, conforme Estrutura Tarifária constante do Anexo III, homologada pela Agência.

13.1.2. O conjunto de Estruturas Tarifárias da CORSAN deverá ser suficiente para gerar as receitas e a Tarifa Média Única necessárias para a manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro.

13.1.2.1. O Anexo III reflete as tabelas tarifárias vigentes no Município na data de assinatura deste Contrato de Concessão, que permanecerão em vigor.

13.1.2.2. Eventual alteração da Estrutura Tarifária vigente se dará sempre com a manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro.

13.1.3. A CORSAN realizará a cobrança de Tarifas pela disponibilização e manutenção de infraestrutura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, independentemente da conexão da respectiva edificação à rede pública, conforme previsão do art. 45 da Lei nº 11.445/2007, nos termos regulamentados pela Agência.

13.1.4. Eventual gratuidade do serviço de conexão da edificação de família de baixa renda de que trata o § 8º do art. 45 da Lei nº 11.445/2007 será custeada com os recursos de fundos de disponibilidade, quanto existente.

13.1.4.1. Se os recursos disponíveis no citado fundo não forem suficientes para arcar com as gratuidades de conexão, caberá ao Município o respectivo custeio.

13.1.5. É vedada a concessão de isenção de pagamento de Tarifas, inclusive a entes do Poder Público, visando garantir a manutenção da adequada prestação dos Serviços e tratamento isonômico aos Usuários.

13.1.6. A Agência poderá, em conjunto com a Concessionária, reavaliar os critérios de



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

enquadramento na Tarifa social de forma a permitir uma maior abrangência desse benefício, resguardado o Equilíbrio Econômico-Financeiro.

13.2. DO REAJUSTE DAS TARIFAS

13.2.1. Os valores das Tarifas serão reajustados pela variação anual da inflação, medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou, em caso de extinção do IPCA, por índice que o substitua. Em caso de extinção do IPCA e não divulgação de índice substitutivo, será aplicado índice equivalente indicado pela ANA ou pela Agência.

13.2.2. A CORSAN deverá divulgar o índice de reajuste sempre em 1º de junho de cada ano, e aplicar no faturamento da competência julho.

13.2.3. Os cálculos das Tarifas reajustadas serão elaborados pela CORSAN, com base na variação do IPCA no período anual de abril a março, sendo a respectiva memória de cálculo encaminhada à Agência em até 30 (trinta) dias antes da data prevista para a divulgação do reajuste.

14. DAS REVISÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS DO CONTRATO

14.1 As Revisões Ordinárias e Revisões Extraordinárias previstas nesta Cláusula terão como objetivo processar e consolidar os pleitos de Reequilíbrio Econômico-financeiro.

14.2. DA REVISÃO ORDINÁRIA

14.2.1. As Revisões Ordinárias serão realizadas pela Agência, com os seguintes objetivos específicos: a) processar os pleitos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro não equacionados em momento prévio ou por meio de Revisão Extraordinária; b) processar atualizações implantadas nos Planejamentos Municipais para preservar o Equilíbrio Econômico-Financeiro; c) promover outras adaptações no Contrato de Concessão que se fizerem necessárias, nos termos deste instrumento, respeitadas as limitações legais e mantido o Equilíbrio Econômico-Financeiro; e d) compartilhar eventuais ganhos provenientes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados, nos termos da Cláusula 15.

14.2.2. O processo de Revisão Ordinária será instaurado por meio de comunicado da Agência às Partes, notificando-as com 15 (quinze) dias de antecedência quanto à data e hora de realização da reunião de início dos trabalhos, de acordo com o cronograma de eventos e reuniões divulgado com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência na página oficial da Agência.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

14.2.3. Caso a Agência não instaure o processo de Revisão Ordinária e/ou não divulgue o cronograma de eventos e reuniões com 12 (doze) meses de antecedência, a Concessionária ou o Poder Concedente darão início ao processo de Revisão Ordinária, notificando a Agência e, se necessário, apresentando o cronograma de reuniões.

14.2.4. Por ocasião da Revisão Ordinária, caberá à CORSAN apresentar à Agência, dentre outros documentos que poderão ser solicitados, os seguintes:

14.2.4.1. relatório detalhado e atualizado acerca da evolução no atingimento dos Índices no Contrato de Concessão;

14.2.4.2. relatório contendo eventuais alterações no Planejamento Municipal aptas a demandar adaptações no Contrato de Concessão, bem como outras adequações necessárias à universalização e à boa prestação dos Serviços;

14.2.4.3. documentação demonstrativa de impactos ao Contrato, relativa aos requerimentos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro manifestados por ela;

14.2.5. Aplica-se, de modo subsidiário às disposições contidas neste Contrato de Concessão, eventuais diretrizes sobre o rito procedimental da Revisão Ordinária contidas em normas da Agência.

14.2.6. A Primeira Revisão Ordinária deverá ocorrer de forma que seus resultados sejam aplicados em 1º de julho de 2027 ("Primeira Revisão Ordinária"), devendo a Agência divulgar o cronograma dos trabalhos com pelo menos 12 (doze) meses de antecedência na página oficial da Agência.

14.2.7. A Agência deverá se manifestar de maneira conclusiva a respeito de eventual pleito da Primeira Revisão Ordinária até 30 de junho de 2026, sob pena de ser acatado cautelarmente o pleito da CORSAN, sendo que eventual diferença entre o entendimento da CORSAN e o da Agência, após a sua manifestação, será dirimida após o acatamento cautelar.

14.3. DA REVISÃO EXTRAORDINÁRIA

14.3.1. Sem prejuízo das Revisões Ordinárias, a materialização de um evento com impacto relevante no Equilíbrio Econômico-Financeiro poderá ser objeto de Revisão Extraordinária.

14.3.2. A Revisão Extraordinária ocorrerá a qualquer tempo, a pedido da Parte afetada, a qual deverá comprovar perante a Agência a ocorrência do evento e seu impacto, efetivo ou iminente, no Equilíbrio Econômico-Financeiro.

14.3.3. Nos casos de atos normativos, determinações diretas ou por qualquer outro meio que leve à alteração unilateral do Contrato, a Revisão Extraordinária será condição



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

precedente à alteração, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei nº 8.987/1995.

14.3.4. A Revisão Extraordinária observará o seguinte procedimento:

14.3.4.1. Diante da ocorrência de eventos com impacto relevante no Equilíbrio Econômico-Financeiro, a Parte interessada deverá notificar a outra e a Agência de sua ocorrência, descrevendo-os e apresentando a documentação pertinente e necessária para a comprovação de suas alegações, incluindo demonstrativos do seu impacto sobre o Fluxo Regulatório de Referência ou apresentar o Fluxo de Caixa Marginal, conforme o caso;

14.3.4.2. No caso de iniciativa da CORSAN, o pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro deverá ser acompanhado (I) do Fluxo Regulatório de Referência impactado pelo evento que ocasionou o desequilíbrio e (II) do fluxo com o Equilíbrio Econômico-Financeiro recomposto;

14.3.4.3. No caso de iniciativa do Município, a Agência notificará a CORSAN para apresentar (I) o Fluxo Regulatório de Referência impactado pelo evento que ocasionou o desequilíbrio e (II) o fluxo com o Equilíbrio Econômico-Financeiro recomposto, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, manifestando-se, em conjunto, quanto à pretensão de Reequilíbrio apresentada;

14.3.4.4. A Agência terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para decidir motivadamente acerca do pedido de Revisão Extraordinária;

14.3.5. Aplica-se, de modo subsidiário às disposições contidas neste Contrato de Concessão, as diretrizes sobre o rito da Revisão Extraordinária que existirem ou vierem a ser editadas pela Agência.

15. OUTRAS RECEITAS

15.1. A CORSAN poderá explorar receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados aos Serviços, com ou sem exclusividade, conforme art. 11 da Lei nº 8.987/1995.

15.1.1. As receitas auferidas pela CORSAN, mediante a utilização de Bens Vinculados, serão compartilhadas em até 10% (dez por cento) sobre o valor da receita líquida para fins de modicidade tarifária no âmbito das Revisões Ordinárias.

15.1.2. Será admitida a redução do percentual das receitas alternativas revertidas em modicidade como forma de recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro ou para viabilização econômico-financeira da atividade, nesse último caso mediante a concordância das Partes.

15.1.3. O disposto nestas subcláusulas, em especial a previsão de compartilhamento de



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

receitas, não se aplica aos Serviços Complementares, que serão executados pela CORSAN e remunerados diretamente pelos Usuários.

15.2. A CORSAN poderá, ainda, explorar serviços referentes a outros serviços de saneamento básico, mediante acordo entre as Partes, e resguardado os devidos limites contratuais, incluindo, por exemplo:

- a) o cofaturamento da taxa de coleta e destinação final de resíduos sólidos;
- b) execução e manutenção de obras de drenagem de águas pluviais.

16. DOS BENS REVERSÍVEIS

16.1. São considerados Bens Reversíveis aqueles, presentes e futuros, essenciais e indispensáveis à adequada prestação dos Serviços objeto deste Contrato de Concessão.

16.2. Os Bens Reversíveis serão arrolados e descritos no Inventário de Bens Reversíveis, a ser elaborado e atualizado periodicamente pela CORSAN e submetido à Agência para aprovação e ao Município, para acompanhamento.

16.3. Os Bens Reversíveis arrolados no respectivo Inventário de Bens Reversíveis não poderão ser onerados ou desafetados sem autorização da Agência e reverterão ao Município quando da extinção do presente Contrato, nos termos e condições descritos na Cláusula 20.5. A reversão dos bens far-se-á com o pagamento, pelo Município, das parcelas dos investimentos vinculados aos Bens Reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

16.4. A CORSAN obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, às suas expensas, os Bens Reversíveis, efetuando para tanto os reparos, renovações, adaptações e manutenções necessárias ao bom desempenho e à atualidade dos Serviços, nos termos previstos neste Contrato de Concessão.

17. DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

17.1. Nos termos da Cláusula 8.2.2, dos arts. 9º, inciso II, e 8º, § 5º, ambos da Lei nº 11.445/2007 e do Convênio (ou contrato) celebrado com o Município, a regulação, inclusive tarifária, dos Serviços cabe à Agência, observadas as Normas de Referência da ANA.

17.2. O valor pelo custeio da regulação será recolhido pela CORSAN à Agência, nos termos das normas aplicáveis.

17.3. As Normas de Referência expedidas pela ANA que gerem reflexo sobre este Contrato serão observadas pelo Município, pela CORSAN e pela Agência, desde que, cumulativamente:

- 17.3.1. tenham sido regularmente produzidas pela ANA, nos termos da Legislação de



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

Regência;

17.3.2. tenham sido devidamente adotadas pela Agência, inclusive com a verificação do impacto das Normas de Referência no Equilíbrio Econômico-Financeiro e, conforme for, com a implementação do Reequilíbrio Econômico-Financeiro; e

17.3.3. a Norma de Referência não altere as cláusulas econômico-financeiras deste Contrato de Concessão.

17.4. Se, no procedimento de análise indicado na Cláusula 17.3.2, verificar-se a situação de desequilíbrio econômico-financeiro, a aplicação da Norma de Referência deverá observar o quanto disposto no §4º do art. 9º da Lei 8.987/1995.

17.5. A fiscalização da execução dos Serviços cabe à Agência, que a realizará observadas a Legislação de Regência, os atos normativos aplicáveis e o Convênio firmado com o Município.

17.6. As atividades desenvolvidas pela Agência serão baseadas na unidade do Sistema CORSAN, na uniformidade das ações regulatórias e fiscalizatórias desenvolvidas, bem como no Equilíbrio Econômico-Financeiro.

17.7. Caberá à Agência, sem prejuízo da competência de órgãos de vigilância sanitária, expedir normas que disciplinem a fiscalização e a penalização da prática de abastecimento de água por meio de poços e outras fontes irregulares, assim como a utilização de galerias pluviais para o lançamento do esgotamento sanitário.

18. DAS PENALIDADES

18.1. A aplicação de penalidades legais e contratuais compete à Agência, exceção feita à hipótese de decretação de caducidade, que será conduzida pelo Município, após prévia manifestação da Agência, nos termos da legislação aplicável.

18.2. Tanto os tipos quanto o procedimento de imposição de penalidades observarão o disposto no Anexo IV – Infrações e Penalidades.

19. DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO OU DO CONTROLE ACIONÁRIO DA CORSAN

19.1. Sujeitam-se à anuência prévia do Município as eventuais transferências deste Contrato de Concessão ou do controle societário da CORSAN a terceiros.

19.1.1. O Município, neste ato, delega à Agência a competência para avaliar e anuir com a transferência ou a troca do controle societário da CORSAN.

19.2. É dispensada a anuência do Município e da Agência:

19.2.1. Para alteração nos atos constitutivos da CORSAN;



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

- 19.2.2. No caso de reorganizações societárias do grupo empresarial a que pertence a CORSAN, desde que não envolvam transferência do controle societário da CORSAN a terceiros que não pertençam ao grupo empresarial;
- 19.2.3. Para quaisquer operações de transferência de ações da CORSAN que não impliquem transferência de seu controle societário a terceiros.
- 19.3. Observado o previsto na Cláusula 19.2, a transferência total ou parcial deste Contrato de Concessão ou do controle societário da CORSAN dependerá de anuência da Agência, devendo o pretendente:
- 19.3.1. Emitir carta assinada por seus representantes legais comprometendo-se a cumprir as Cláusulas deste Contrato de Concessão;
- 19.3.2. Possuir capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidades jurídica e fiscal necessárias à assunção dos Serviços e exigíveis de acordo com o estágio e as condições da Concessão quando da solicitação da anuência, devendo ser levados em consideração os investimentos já realizados pela CORSAN.
- 19.4. Recebida a solicitação de transferência do Contrato de Concessão ou alteração do controle societário, acompanhada da documentação e justificativa pertinentes, a Agência terá prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para se manifestar, requerer a complementação da documentação apresentada ou solicitar outras informações que se façam necessárias à análise dos requisitos necessários para a concessão da anuência.
- 19.5. Havendo solicitação pela Agência de que a CORSAN apresente novas informações ou documentação complementar, a Agência decidirá o pedido de anuência no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento das informações e/ou documentação complementares, sob pena de configuração de anuência tácita.
- 19.6. No caso de transferência do controle societário a agente financiador, permitida pelo art. 27-A da Lei nº 8.987/1998, o respectivo pedido de autorização da transferência deverá ser apresentado à Agência, por escrito, pela CORSAN ou pelo agente financiador, contendo a justificativa para tanto, bem como elementos que possam subsidiar a análise do pedido, tais como cópias de atas de reunião de sócios ou acionistas da CORSAN, correspondências, relatórios de auditoria, demonstrações financeiras e outros.
- 19.6.1. A Agência examinará o pedido no prazo de até 15 (quinze) dias, podendo, a seu critério, solicitar informações e/ou documentos adicionais à CORSAN e/ou ao agente financiador. A Agência deverá deliberar sobre a autorização solicitada dentro de 10 (dez) dias do recebimento das informações e/ou documentos adicionais, sob pena de aprovação tácita.
- 19.7. A anuência para transferência do controle ou da administração temporária da CORSAN, ao financiador ou a garantidor será concedida desde que o financiador ou garantidor:
- 19.7.1. atenda às exigências de regularidade jurídica e fiscal, bem como econômico-financeiras necessárias à assunção do objeto da Concessão;
- 19.7.2. preste e/ou mantenha as garantias pertinentes, conforme o caso; e



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

19.7.3. comprometer-se a cumprir todas as cláusulas deste Contrato de Concessão.

19.8. a alteração do controle ou da administração temporária autorizadas não modificará as obrigações da CORSAN e de seus controladores para com terceiros, Município, Agência e Usuários, nos termos do art. 27-A, § 2º, da Lei nº 8.987/1995.

19.9. Os contratos de financiamento e suas respectivas garantias poderão, observadas a legislação civil e comercial aplicável, conferir aos respectivos financiadores o direito de assumir o controle ou a administração temporária da CORSAN, ou a própria Concessão, em caso de inadimplemento não remediado dos respectivos contratos de financiamento ou garantia, ou, ainda, para a regularização dos Serviços em caso de inadimplência da CORSAN no âmbito deste Contrato de Concessão que inviabilize ou ameace a Concessão. Nessa hipótese, a Agência fica autorizada a repactuar, eventualmente, metas e disposições contratuais no intuito de assegurar a sustentabilidade do Contrato.

19.10. A CORSAN poderá dar em garantia dos financiamentos contratados, nos termos deste capítulo, os direitos emergentes deste Contrato de Concessão, incluindo recebíveis e outros direitos dele derivados.

19.11. Para se configurar administração temporária da CORSAN, deverão ser outorgados aos seus financiadores e garantidores os poderes previstos no art. 27-A, § 4º, da Lei nº 8.987/1995.

20. DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

20.1 A delegação da prestação dos Serviços extingue-se nos casos previstos nos arts. 35 e 39 da Lei nº 8.987/1995.

20.2 Nos termos da Lei Estadual nº 15.708/2021, a CORSAN não poderá resilir voluntariamente este Contrato de Concessão.

20.3. A vedação de rescisão voluntária não afasta a hipótese de rescisão antecipada por iniciativa da CORSAN, em caso de descumprimento das normas contratuais pelo Município ou pela Agência, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.987/1995.

20.4. A extinção da delegação observará as condições e os procedimentos conforme hipótese específica que vier a ocorrer, nos termos da Legislação de Regência, em especial o art. 35 e segs. da Lei nº 8.987/1995, o art. 42 da Lei nº 11.445/2007 e normas da Agência aplicáveis.

20.5. Extinta regularmente, e após o devido pagamento, pelo Município, das parcelas dos investimentos vinculados aos Bens Reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, o encerramento da Concessão produz os seguintes efeitos: (I) reversão dos Bens Reversíveis; (II) assunção imediata dos Serviços pelo Município que passará a responder por sua prestação adequada.

20.6. Em qualquer hipótese de extinção do Contrato de Concessão, e havendo viabilidade jurídica para tanto, as Partes poderão, se de comum acordo e mediante condições preestabelecidas, manter a operação dos Serviços pela CORSAN até que ultimadas as



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

providências para a organização da prestação direta ou de licitação para nova Concessão.

20.7. Com a extinção da delegação da prestação de Serviços, apurado o quantum indenizatório, caberá ao Município indenizar a CORSAN, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.445/2007.

20.7.1 Exceto no caso de caducidade, processada por meio de processo administrativo que tenha concedido o direito a ampla defesa à CORSAN, a indenização à CORSAN será prévia e considerará (I) a parcela de investimentos vinculados a Bens Reversíveis não amortizados ou depreciados, incluindo as obras em andamento, (II) eventual valor de obrigações contratuais de pagamentos, inclusive aqueles realizados no âmbito do Anexo VII deste Contrato, (III) lucros cessantes e (IV) perdas e danos. Competirá à Agência a apuração dos valores devidos a cada item indenizável.

20.7.2 Para fins de cálculo da parcela da indenização referente aos investimentos vinculados a Bens Reversíveis será utilizada a metodologia do Valor Justo.

20.8. A transferência de Serviços para um novo prestador é condicionada e posterior à indenização de que trata a Cláusula 20.7, facultado ao titular atribuir ao prestador que assumirá os Serviços a responsabilidade por seu pagamento, conforme previsão do § 5º do art. 42 da Lei nº 11.445/2007.

21. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

21.1 DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1.1. As Partes buscarão a solução das controvérsias de maneira amigável, notificando sua pretensão à outra, com sugestão de como resolvê-la e marcando prazo razoável para a resposta e resolução.

21.1.2. Permanecendo a controvérsia, as seguintes medidas poderão ser conduzidas pelas Partes, de maneira isolada ou escalonada: (I) Mediação e (II) Arbitragem.

21.2. MEDIAÇÃO

21.2.1. A mediação, nos termos da Lei nº 13.140/2015, será administrada pela Agência, de acordo com o seu roteiro e regimento de mediação.

21.3.2. Enquanto a Agência não dispuser de regimento e roteiro de mediação, o procedimento instaurado deverá seguir, exclusivamente, as diretrizes da Lei 13.140/2015.

21.3.3. As Partes e a Agência poderão ativar as ações mediadoras da ANA, como facultado pelo art. 4º-A, §5º, da Lei 9.984/2000 para as soluções de conflito.

21.3. ARBITRAGEM

21.3.1. Não sendo solucionada a controvérsia de forma amigável, nos termos das Cláusulas e Capítulos anteriores, as Partes obrigam-se a resolver qualquer disputa oriunda de direitos patrimoniais disponíveis deste Contrato de Concessão ou com ele



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

relacionada, por arbitragem, de acordo com o Capítulo seguinte.

21.3.2. Os conflitos relacionados a direitos disponíveis, inclusive quanto à sua interpretação ou execução, serão submetidos obrigatoriamente à mediação, administrada pela Agência, observadas as disposições da Cláusula 21.2.

21.3.2.1. Considerando que o reajuste tarifário visa apenas recompor variações inflacionárias na Tarifa, devendo ser aplicado de forma automática, observada a competência da Agência, matérias relacionadas ao cálculo e aplicação do reajuste não se submetem à competência do tribunal arbitral, elegendo as Partes o foro judicial, comarca de Porto Alegre, que poderá ser acionado diretamente.

21.3.3. Consideram-se controvérsias passíveis de submissão a procedimento arbitral, dentre outras: (I) as questões relacionadas à recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão; (II) o cálculo de indenizações decorrentes de extinção ou de transferência do Contrato de Concessão; e (III) o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das Partes.

21.3.4. O conflito não resolvido pela mediação, conforme a Cláusula de mediação acima, será definitivamente resolvido por arbitragem, nos termos da Lei Federal nº 9.307/1996, administrada pelo mesmo CAM/CCBC, de acordo com o seu regulamento.

21.3.5. A arbitragem será administrada pelo CAM/CCBC e obedecerá às normas estabelecidas no seu regulamento, incluindo-se as normas complementares aplicáveis aos conflitos que envolvem a Administração Pública, cujas disposições integram o presente contrato.

21.3.6. O tribunal arbitral será constituído por três árbitros, indicados na forma prevista no Regulamento do CAM/CCBC, terá sede em Porto Alegre – RS e será conduzido em língua portuguesa.

21.3.6.1. As despesas com a realização da arbitragem serão adiantadas pela CORSAN quando esta for a requerente do procedimento arbitral, incluídos os honorários dos árbitros, eventuais custos de perícias e demais despesas com o procedimento arbitral.

21.3.6.2. Os honorários advocatícios serão arcados por cada uma das Partes, sem qualquer adiantamento pela Parte que iniciar a disputa.

21.3.6.3. O adiantamento previsto no item 21.3.6.1 não será aplicável nos casos em que o Município ou outra parte for o requerente do procedimento arbitral.

21.3.7. As leis aplicáveis serão as da República Federativa do Brasil, vedada a decisão por equidade.

21.3.8. O procedimento arbitral respeitará o princípio constitucional da publicidade, salvo em relação às informações relacionadas à disputa que, eventualmente, se classifiquem como de caráter sigiloso, nos termos da legislação aplicável.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

22. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

22.1 Este Contrato de Concessão consolida e substitui quaisquer outros instrumentos anteriormente celebrados pelas Partes.

22.2. Eventuais obrigações e compromissos que tenham sido estabelecidos no âmbito da gestão associada e que não tenham sido expressamente reiteradas nos documentos da licitação, não vincularão a CORSAN e deverão ser resolvidas exclusivamente entre os entes públicos, vinculando apenas eles.

22.3. É competente para dirimir as questões relativas a este Contrato de Concessão não passíveis de serem decididas mediante arbitragem, e para a execução da sentença arbitral, o Foro da Comarca de Porto Alegre/RS, observadas as disposições previstas na Cláusula 21.4 deste Contrato de Concessão, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas.

SAMANTA
POPOW
TAKIMI:9414186
0000

Assinado de forma
digital por SAMANTA
POPOW
TAKIMI:94141860000
Dados: 2024.03.04
17:33:18 -03'00'

SAMANTA POPOW TAKIMI
Presidente da CORSAN

Porto Alegre, 05 de março de 2024.
DOUGLAS RONAN
CASAGRANDE DA
SILVA:01576795004

Assinado de forma digital por
DOUGLAS RONAN
CASAGRANDE DA
SILVA:01576795004
Dados: 2024.03.05 11:52:15
-03'00'

DOUGLAS CASAGRANDE DA SILVA
Diretor Financeiro da CORSAN

JEFFERSON DE
OLIVEIRA:7696
7646087

Assinado de forma
digital por JEFFERSON
DE
OLIVEIRA:76967646087
Dados: 2024.03.04
16:03:17 -03'00'

JEFFERSON DE OLIVEIRA
Prefeito em exercício

Testemunhas:

CINTIA MALTA
KOVASKI:9837
9526015

Assinado de forma digital
por CINTIA MALTA
KOVASKI:98379526015
Dados: 2024.03.05
13:37:12 -03'00'

CINTIA MALTA KOVASKI
CPF: 983.795.260-15

FERNANDA CRISTINA
BORGES:91091594015

Assinado de forma digital por
FERNANDA CRISTINA
BORGES:91091594015
Dados: 2024.03.05 12:06:01 -03'00'

FERNANDA CRISTINA BORGES
CPF: 910.915.940-15

ANEXO I – DEFINIÇÕES

1. Para os efeitos deste Contrato, considera-se:

- 1.1. Agência:** é a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – AGESAN-RS, com competência para regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município, conforme instrumento de delegação existente na data da assinatura do Contrato de Concessão ou que venha a ser celebrado ao longo do prazo de vigência da Concessão, ressalvado o disposto no art. 23, §1º-B da Lei Federal 11.445/07.
- 1.2. ANA:** Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, entidade federal responsável pela instituição de Normas de Referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, criada e regida pela Lei Federal nº 9.984, de 17 de julho de 2000.
- 1.3. Anexo:** documentos que acompanham este Contrato, numerados e indicados no capítulo respectivo, que dele fazem parte integrante.
- 1.4. Área de Prestação dos Serviços:** espaço geográfico onde serão prestados os Serviços, conforme descritivo constante da Cláusula 4 do Contrato.
- 1.5. Áreas Irregulares:** regiões ou espaços que estão em desacordo com as normas e regulamentos legais estabelecidas para o planejamento urbano e a ocupação do território, tanto em termos de uso de terra quanto de desenvolvimento urbano. Podem apresentar características como ocupação ilegal de terras, construções não autorizadas, falta de infraestrutura adequada, ausência de licenciamento ou autorização legal, entre outros.
- 1.6. Bens Privados:** bens de propriedade da Corsan que não são considerados Bens Reversíveis, por serem bens de uso administrativo e/ou não essenciais à Prestação dos Serviços. Podem ser livremente alienados ou onerados.
- 1.7. Bens Reversíveis:** conjunto de bens móveis e imóveis indispensáveis à prestação dos Serviços registrados no Inventário de Bens Reversíveis da Corsan, incluindo aqueles que vierem a ser adquiridos e/ou construídos, os quais reverterão ao Município quando da extinção da Concessão.
- 1.8. Caso Fortuito:** toda situação decorrente de fato alheio à vontade das Partes, porém proveniente de atos humanos; constituem, exemplificativamente, Caso Fortuito as manifestações sociais que afetem a prestação dos serviços, eventuais

greves de agentes públicos, os atos de guerra, hostilidades, atos de vandalismo, invasão ou terrorismo.

1.9. Concessão: delegação da prestação dos Serviços no Município, nos termos deste Contrato de Concessão.

1.10. Convênio: instrumento firmado entre o Município e a Agência, por intermédio do qual se formaliza a transferência de competências de regulação ou de fiscalização dos Serviços prestados pela Corsan.

1.11. Equilíbrio Econômico-Financeiro: significa a equação ou proporção estabelecida entre os encargos e obrigações assumidos pela Corsan e a remuneração a que tem direito pela prestação dos Serviços, considerada mantida sempre que atendidas todas as condições deste Contrato de Concessão e preservadas as condições do Fluxo Regulatório de Referência do Sistema Corsan e da alocação de riscos previstas no Contrato.

1.12. Estrutura Tarifária: a estrutura de cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de que trata o art. 30 da Lei 11.445/2007, incluindo os Serviços Complementares, constituída por Tarifas diferenciadas por categoria de Usuários, conforme Anexo III.

1.13. Fato do Príncipe: qualquer ato de poder público municipal, estadual ou federal, distinto de alteração unilateral do Contrato, comissivo ou omissivo, que onere ou desonere a execução do Contrato.

1.14. Fato da Administração: ação ou omissão da Administração Pública que, incidindo direta e especificamente sobre o Contrato, retarda, agrava ou impede a sua execução pela Corsan.

1.15. Fluxo de Caixa Descontado: metodologia baseada na projeção dos fluxos de caixa futuros (positivo e negativo, considerando receitas e dispêndios) descontados a uma taxa definida, de forma a determinar o valor presente líquido dos fluxos futuros.

1.16. Fluxo de Caixa Marginal: o fluxo de caixa projetado em razão do evento de investimento adicional que ensejou o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, elaborado com observância do disposto no Anexo V.

1.17. Fluxo Regulatório Inicial: tem o significado previsto na Cláusula 12.3.1.

1.18. Fluxo Regulatório de Referência: modelo econômico-financeiro realizado com base na metodologia do Fluxo de Caixa Descontado, elaborado com observância do disposto no Anexo V deste Contrato, que representa a situação de Equilíbrio Econômico-Financeiro do Sistema Corsan, e que será utilizado para promoção de reequilíbrio nas hipóteses e condições estabelecidas no Contrato e

em seus Anexos.

1.19. Força Maior: situação decorrente de fato alheio à vontade das Partes, que independe da vontade humana e que afete as obras, serviços e atividades compreendidas neste Contrato, tais como as epidemias e pandemias reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como aquelas locais ou regionais que venham a ser identificadas pelas autoridades públicas competentes, radiações atômicas, graves inundações, ciclones, tremores de terra, cataclismos naturais.

1.20. Indicadores de Desempenho: indicadores de qualidade e de disponibilidade dos Serviços, estabelecidos pela Agência nas normas vigentes na data de assinatura do Contrato de Concessão.

1.21. Índices de Cobertura dos Serviços: significam os índices de cobertura previstos na cláusula 6.2.1.1.

1.22. Índices de Perdas na Distribuição da Água: significa os índices previstos na cláusula 6.2.1.2.

1.23. Índices: significam, quando referidos em conjunto, os Índices de Cobertura dos Serviços e os Índices de Perdas na Distribuição da Água.

1.24. Inventário de Bens Reversíveis: relatório cujas confecção e atualização permanentes estão a cargo da Corsan, do qual consta o rol dos Bens Reversíveis, com suas descrições e informações mínimas, segundo as disposições deste Contrato.

1.25. Legislação de Regência: significa o conjunto de disposições constitucionais, legais, regulamentares e normativas aplicáveis à prestação dos Serviços, incluindo as disposições deste Contrato de Concessão, a Lei 11.445/2007 alterada pela Lei 14.026/2020 ("Novo Marco do Saneamento"), e a Lei 8.987/1995, a Lei 8.078/90, sem prejuízo de outras aplicáveis e respectivos decretos e normas de regulamentação, bem como pelas leis e normas expedidas pelo Município.

1.26. Loteamentos: empreendimentos cujos responsáveis devem obter as aprovações junto às autoridades públicas para a realização de Loteamentos e desmembramentos em imóveis, responsabilizando-se também pela implantação de infraestrutura de saneamento nos referidos imóveis, nos termos da legislação e deste Contrato.

1.27. Normas de Referência: são as normas editadas pela ANA para regulação dos serviços de Saneamento, no exercício da sua competência prevista no artigo 25-A da Lei 11.445/07, conforme alterada.

1.28. Plano Diretor: é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana que, aprovado por lei, integra o processo de Planejamento

Municipal.

- 1.29. Planejamento Municipal:** organização dos programas, projetos e ações relacionados aos objetivos e metas necessários à prestação dos Serviços no Município, consubstanciada no plano de saneamento municipal ou no plano regional do Sistema Corsan.
- 1.30. Primeira Revisão Ordinária:** tem o significado previsto na Cláusula 14.2.6.
- 1.31. Reequilíbrio Econômico-Financeiro:** significa o restabelecimento o Equilíbrio Econômico-Financeiro, nos termos do Capítulo 12.
- 1.32. Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto:** regulamento aprovado Agência, que dispõe sobre as condições técnicas e comerciais para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
- 1.33. Revisão Ordinária:** é o processo de revisão contratual que ocorrerá a cada 4 anos contados da Primeira Revisão Ordinária, voltado para a manutenção do Equilíbrio Econômico-Financeiro, observado o procedimento previsto na Cláusula 14.
- 1.34. Revisão Extraordinária:** é o processo de revisão contratual voltado para restabelecer o Equilíbrio Econômico-Financeiro, que será realizado sempre que materializado um evento com impacto relevante no Equilíbrio Econômico-Financeiro.
- 1.35. Serviço de Abastecimento de Água:** serviço público que abrange as atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e os seus instrumentos de medição.
- 1.36. Serviço de Esgotamento Sanitário:** serviço público que abrange as atividades de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente.
- 1.37. Serviços:** são o Serviço de Abastecimento de Água e o Serviço de Esgotamento Sanitário, quando referidos em conjunto;
- 1.38. Serviços Complementares:** atividades ou serviços adicionais que apoiam ou complementam a prestação dos Serviços, a serem prestados pela Corsan, conforme estrutura e valores aprovados pela Agência.
- 1.39. Sistema Corsan:** conjunto de todos os contratos celebrados entre a Corsan e os Municípios, incluindo todas as infraestruturas necessárias para a prestação dos Serviços e a respectiva universalização nos municípios atendidos pela Corsan.
- 1.40. Tarifa:** valor pecuniário devido pelos Usuários à Corsan, em razão da

prestação dos Serviços, em conformidade com a Estrutura Tarifária da Concessão, constante do Anexo II – Estrutura Tarifária, as quais serão anualmente reajustadas.

1.41. Tarifa Média Única: tem o significado previsto na Cláusula 12.3.5.

1.42. Usuários: pessoas físicas e jurídicas enquadráveis nas tipologias e categorias previstas no Anexo II – Estrutura Tarifária, que serão os tomadores dos Serviços prestados pela Corsan.

1.43. Valor Justo: valor a ser indenizado pelo Município à Concessionária, correspondente ao valor de mercado da Concessão, calculado com base no valor presente do fluxo de caixa estimado para o prazo remanescente do Contrato. Para cálculo do Valor Presente Líquido será utilizada a taxa de desconto considerada para fins de reequilíbrio econômico-financeiro. Na elaboração do Fluxo de Caixa, para fins de indenização, deverão ser considerados os dados reais do prestador até a data do encerramento contratual, que servirão de referência para as projeções futuras.

2. Para além das definições constantes deste capítulo, observar-se-á, na prestação dos Serviços deste Contrato os conceitos dispostos na Lei 11.445/2007 (alterada pela Lei 14.026/2020), especialmente aqueles elencados no arts. 3º, 3-A e 3-B do referido diploma legal.

3. As siglas, termos e expressões listados no singular incluem o plural e vice-versa.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

ANEXO II – CÁLCULO DOS ÍNDICES

Índice

1	UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS	2
2	PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA	3

1. UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

1.1. NUA - NÍVEL DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA

As metas intermediária e final de universalização do Serviço de Abastecimento de Água serão calculadas da seguinte forma:

$$NUA = \frac{EconomiasResidenciaisAgua}{DomiciliosResidenciais} \times 100$$

Sendo:

EconomiasResidenciaisAgua: número de economias residenciais que possuem acesso aos Serviços de Abastecimento de Água potável na Área de Prestação dos Serviços, incluindo economias residenciais ativas, inativas e factíveis, obtidas a partir dos cadastros comercial e operacional da Concessionária.

DomiciliosResidenciais: número total de domicílios residenciais com viabilidade técnica para serem conectados à rede de abastecimento de água na Área de Prestação dos Serviços. Deverá ser calculado com base no número de domicílios estimados pelo IBGE.

1.2. NUE - NÍVEL DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO

As metas intermediária e final de universalização do Serviço de Esgotamento Sanitário serão calculadas da seguinte forma:

$$NUE = \frac{EconomiasResidenciaisEsgoto}{DomiciliosResidenciais} \times 100$$

Sendo:

EconomiasResidenciaisEsgoto: número de economias residenciais que possuem acesso aos Serviços de Esgotamento Sanitário na Área de Prestação dos Serviços, incluindo economias residenciais ativas, inativas e factíveis, obtidas a partir dos cadastros comercial e operacional da Concessionária.

DomiciliosResidenciais: número total de domicílios residenciais com viabilidade técnica para serem conectados à rede de esgotamento sanitário na Área de Prestação dos Serviços. Deverá ser



calculado com base no número de domicílios estimados pelo IBGE e não deverá incluir domicílios em soleira baixa ou qualquer outra impossibilidade técnica de conexão.

1.3 METODOLOGIA DE CÁLCULO

1.3.1. As metas de universalização e seus respectivos índices são calculados para a Área de Prestação dos Serviços.

1.3.2. As metas de universalização e seus respectivos índices não incluem: (i) imóveis localizados em Áreas Irregulares e (ii) imóveis localizados em áreas cuja densidade seja abaixo de 1 (uma) ligação para cada 20m (vinte metros) de rede.

1.3.3. São consideradas economias factíveis as unidades consumidoras ou domicílios com disponibilidade para serem conectados às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

1.3.4. Serão considerados, para fins de comprovação do cumprimento das metas de universalização, as soluções individuais de coleta e tratamento de esgoto sanitário existentes na Área de Prestação dos Serviços.

2. PERDAS NA DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA

2.1. IPD - INDICADOR DE PERDAS DE ÁGUA NA DISTRIBUIÇÃO

O indicador de Perdas de Água na Distribuição é utilizado para mensurar a eficiência do sistema de distribuição de água. As metas intermediária e final de perdas de água na distribuição serão calculadas por esse índice, cuja fórmula é mostrada abaixo:

$$IPD = \frac{VP + VI + VR - VC - VS}{VP + VI - VS} \times 100$$

Sendo:

VolumeProduzido(VP): volume de água disponível para distribuição, compreendendo a água captada pelo prestador de serviços e eventual volume de água bruta importada, ambas tratadas nas unidades de tratamento da Concessionária, medido ou estimado nas saídas das estações de tratamento – ETA's ou UTS's.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

VolumeImportado(VI): volume de água potável previamente tratada (em ETA(s) ou em UTS(s)), recebido de outros agentes fornecedores ou localidades.

VolumeRecuperado(VR): volume de água recuperado em decorrência da detecção de ligações clandestinas e fraudes, com incidência retroativa dentro do período de referência. Informação estimada em função das características das ligações eliminadas, baseada nos dados de controle comercial.

VolumeConsumido (VC): Volume de água consumido por todos os usuários, compreendendo o volume micromedido, o volume de consumo estimado para as ligações desprovidas de hidrômetro ou com hidrômetro parado, acrescido do volume de água tratada exportado para outros fornecedores ou localidades.

VolumeServiço(VS): volume de água usada para atividades operacionais e especiais. Os volumes para atividades operacionais compreendem aqueles utilizados como insumo operacional para, por exemplo, desinfecção de adutoras e redes, para testes hidráulicos de estanqueidade e para limpeza de reservatórios. Já os volumes para atividades especiais são aqueles consumidos pelos prédios próprios do operador, os volumes transportados por caminhões-pipa, os consumidos pelo corpo de bombeiros, os abastecimentos realizados a título de suprimentos sociais, como para favelas e chafarizes, por exemplo, os usos para lavagem de ruas e rega de espaços verdes públicos, e os fornecimentos para obras públicas.

ANEXO III – ESTRUTURA TARIFÁRIA

TARIFA	CATEGORIA	ÁGUA			ESGOTO		DISPONIBILIDADE DO ESGOTO	
		PREÇO BASE	SERVIÇO BÁSICO	TARIFA MÍNIMA SEM HD.	COLETADO PREÇO m³	TRATADO PREÇO m³	COLETADO PREÇO m³	TRATADO PREÇO m³
SOCIAL	BICA PÚBLICA	3,55	14,06	49,56	1,77	2,48	3,54	4,96
	RESID. SOCIAL	2,99	14,06	43,96	1,49	2,09	2,98	4,18
	m³ excedente	7,38			3,69	5,16	7,38	10,32
BÁSICA	RESIDENCIAL B	7,38	35,03	108,83	3,69	5,16	7,38	10,32
EMPRESARIAL	COMERCIAL C1	7,38	35,03	108,83	3,69	5,16	7,38	10,32
	m³ excedente	8,40			4,20	5,88	8,40	11,76
	COMERCIAL	8,40	62,48	230,48	4,20	5,88	8,40	11,76
	PÚBLICA	8,40	124,81	292,81	4,20	5,88	8,40	11,76
	INDUSTRIAL	9,54	124,81	441,75	4,77	6,67	9,54	13,34

Observações:

- O Preço Base do m³ de água é variável, aplicando-se a Tabela de Exponenciais, em anexo.
- O Valor de água é calculado de acordo com a Fórmula $PB \times C^n$ acrescido do Serviço Básico, sendo PB o Preço Base, C o consumo e n o valor na tabela exponencial relativo ao consumo.
- Nas categorias Res. Social (RS) cujo consumo exceder a 10 m³, o Preço Base do m³ excedente será calculado de acordo com o Preço Base da categoria Res. B.
- Na categoria C1, cujo consumo exceder a 20 m³, o Preço Base do m³ excedente será calculado de acordo com o Preço Base da categoria Comercial.
- O Esgoto será cobrado de acordo com o consumo ou volume mínimo da categoria.
- A cobrança pela disponibilidade do esgoto será realizada de acordo com as normas da Agência.

ANEXO IV – INFRAÇÕES E PENALIDADES

1. Infrações e penalidades

1.1. A aplicação de penalidades legais, regulatórias e contratuais compete à Agência.

1.1.1. Quanto à hipótese de decretação de caducidade, a penalidade será aplicada pelo Município, após prévia manifestação da Agência, nos termos do art. 9º, VII, da Lei 11.445/2007.

1.1.2. O descumprimento dos Índices de Cobertura dos Serviços e do Índice de Perdas na Distribuição da Água será apurado nos termos deste Anexo e poderá ensejar a aplicação das penalidades previstas na Tabela do Capítulo 2 abaixo.

1.2. Tanto os tipos quanto o procedimento de imposição de penalidades observarão o disposto neste Anexo.

1.3. A inexecução total ou parcial deste Contrato poderá acarretar a aplicação das seguintes sanções: a.) advertência; b.) penalidade pecuniária.

1.4. A apuração das infrações e a aplicação das penalidades previstas nas alíneas a.) e b.) do item 1.3 serão pautadas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observando-se o seguinte:

a.) o processo de aplicação das penalidades terá início com a notificação da CORSAN, feita pela Agência, devidamente instruída com relatório técnico e indicação precisa do fato ou ato imputado à CORSAN;

b.) a CORSAN terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa ou justificativa, contados da data do recebimento da notificação;

c.) caberá a autoridade competente da Agência decidir quanto à defesa ou justificativa apresentada;

d.) da decisão referente à defesa, caberá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, recurso, com efeito suspensivo, à autoridade superior da Agência, sendo a última instância no âmbito administrativo.

1.5. As penalidades previstas nas alíneas a.) e b.) do item 1.3, serão aplicadas com atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme a Tabela descrita no Capítulo 2 deste Anexo, sendo que:

a.) nas hipóteses em que a conduta corresponda a mais de uma infração, será aplicada a



penalidade correspondente à infração de maior valor, vedada a cumulação de penalidades;

b.) as penalidades pecuniárias aplicadas serão proporcionais à parcela da obrigação ainda não cumprida, salvo nos casos em que a proporcionalidade já estiver considerada na Tabela descrita no Capítulo 2;

c.) para os casos não previstos na citada Tabela, a penalidade cabível será a advertência à CORSAN, para que promova a adequação da sua conduta;

d) os extravasamentos da rede de esgotamento sanitário, causados pela ligação irregular dos imóveis na rede de drenagem pluvial, não serão imputados à CORSAN.

1.6. Na hipótese de descumprimento de marcos contratuais, a Agência, além da aplicação de penalidade, fixará novo prazo para cumprimento, compatível tecnicamente com a realização do serviço ou investimento a ser concluído, sendo que:

a.) o não cumprimento desse novo prazo acarretará a cobrança de multa moratória de 0,3% ao dia, incidente sobre o valor da penalidade aplicada, a contar do primeiro dia subsequente ao vencimento do novo prazo concedido;

b.) a multa moratória terá como limite o valor da parcela da obrigação ainda não cumprida.

1.7. A reincidência da CORSAN no cometimento de infrações apenadas com penalidade pecuniária, em patamar a partir da Categoria "C", indicada Tabela descrita no Capítulo 3, implicará a majoração da penalidade em 20% do valor original.

1.8. A caducidade da concessão será declarada nos termos do art. 38 da lei 8.987/95, após a verificação da inadimplência da Corsan, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, sendo que:

a.) A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida de laudo de verificação da inadimplência da CORSAN, apensado em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa;

b.) Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à CORSAN, detalhadamente, os descumprimentos contratuais, dando-lhe prazo tecnicamente viável e não inferior a 60 dias para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para enquadramento de suas atividades aos termos contratuais.

1.9. Afastam a aplicação das penalidades previstas neste Contrato, desde que devidamente comprovadas, a ocorrência de Força Maior, de Caso Fortuito, de fato de terceiro e a inexigibilidade de conduta diversa.

1.10. Em qualquer hipótese, o valor total das multas aplicadas à CORSAN anualmente, referente à prestação dos Serviços em um determinado Município, não poderá exceder 3% do faturamento anual da CORSAN nesse Município, no ano anterior.

2. Tabela de Classificação de Infrações e Valores de Penalidades pecuniárias

I – Penalidade pecuniária — Grupos de Valores

***SB = Valor mensal do Serviço Básico de Água da Categoria Residencial Básica**

Grupo	Valor
A	10 SB
B	50 SB
C	100 SB
D	200 SB
E	500 SB
F	1.000 SB
G	1 SB* por dia de inadimplência, limitados a 1.000 SB
H	10 SB* por dia de inadimplência, limitados a 1.000 SB
I	100 SB* por dia de inadimplência, limitados a 10.000 SB

II — Capituloção de Infrações e Penalidades pecuniárias

ITEM	INFRAÇÃO	GRUPO	APLICAÇÃO
1	Execução inadequada dos serviços de reparo e pavimentação	A	Por evento
2	Deixar de lavrar termo de ocorrência, quando verificada a irregularidade na fruição do serviço público	A	Por evento
3	Deixar de aplicar, quando cabível, multa por irregularidade na fruição do serviço público, ou de cobrá-la, quando aplicada.	A	Por evento
4	Não disponibilizar a legislação vigente da concessão aos Usuários, em mais de 5% dos casos de solicitação no mês.	B	Verificação mensal

5	Não responder, dentro do prazo previsto no regulamento, às consultas e reclamações dos Usuários feitas formalmente, em mais de 5% dos casos de solicitação no mês	B	Verificação mensal
6	Não manter, para consulta pela Agência, registro de consultas e reclamações dos Usuários	B	Por evento
7	Deixar ocorrer, por ação ou omissão da CORSAN, extravasamento de esgoto, ao longo da rede de esgotamento sanitário, ou provocar o retorno de esgoto aos imóveis.	B	Por evento
8	Não utilizar hidrômetros certificados ou autorizados pelo INMETRO	C	Por evento
9	Não manter registro, controle e Inventário dos Bens Reversíveis	C	Verificação anual
10	Perfurar poços, realizar serviços ou obras sem licença ambiental, quando exigível.	C	Por evento
11	Não enviar à Agência, quando solicitadas, informações empresariais relativas à composição acionária da empresa.	D	Por evento
12	Implantar ou operar, equipamento ou sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, sem a prévia licença ambiental, quando exigido.	D	Por evento
13	Não proceder ao prévio aviso para a suspensão ou interrupção programada do fornecimento de água, conforme regulamento.	E	Por evento
14	Não comunicar à Agência as interrupções e suspensões do abastecimento de água, por conta de situações emergenciais ou técnicas, cujo reparo tenha perdurado por mais de 24 horas.	E	Por evento
15	Não cumprir o Calendário de Leitura e Faturamento, num período de 12 meses, em mais de 20% das ligações totais.	E	Verificação anual
16	Descumprimento de meta de Indicadores de Desempenho.	I	Por indicador não atingido.
17	Não manter sistema de atendimento aos Usuários, conforme previsto no regulamento.	F	Verificação mensal
18	Não realizar leitura e faturamento nos termos do regulamento, em mais de 20% das ligações totais, em um período de 12 meses.	F	Verificação anual

19	Não cumprir os prazos estabelecidos para ligação ou religação às redes de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em mais de 20% das solicitações totais, em um período de 12 meses.	F	Verificação anual
20	Efetuar cessão ou transferência de Bens Reversíveis, a qualquer título, bem como dar em garantia estes bens, sem prévia autorização da Agência.	F	Por evento
21	Não encaminhar à Agência, nos prazos estabelecidos, relatórios previstos no Contrato de Concessão.	G	Por evento
22	Não manter em vigência os seguros exigidos contratualmente.	H	Por seguro
23	Não cumprir as metas de universalização dos Serviços previstas no Contrato de Concessão.	I	Por meta não alcançada
24	Não cumprir as metas de redução de perdas na distribuição previstas no Contrato de Concessão.	I	Por meta não alcançada



**ANEXO V - DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO FLUXO REGULATÓRIO INICIAL,
FLUXO REGULATÓRIO DE REFERÊNCIA E DO FLUXO DE CAIXA MARGINAL
PARA FINS DE REEQUILÍBRIO**

1. OBJETIVO

1.1 Esse documento tem por objetivo estabelecer as diretrizes para elaboração do Fluxo Regulatório Inicial (FRI), do Fluxo Regulatório de Referência (FRR), bem como do Fluxo de Caixa Marginal (FCM), que serão utilizados nos processos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro, nos termos de sua Cláusula 12.2.

1.2 As orientações aqui presentes constituem requisitos obrigatórios mínimos a serem atendidos na elaboração dos referidos FRI, FRR e FCM.

1.3 O FRI, FRR e FCM deverão conter:

- a) Receita Operacional Bruta;
- b) Impostos Indiretos;
- c) Receita Operacional Líquida;
- d) Inadimplência;
- e) Receita Líquida Após Inadimplência;
- f) Custos de Operação e Manutenção;
- g) Despesas Comerciais e Administrativas;
- h) LAJIDA;
- i) Amortização e depreciação;
- j) LAIR;
- k) Impostos Diretos;
- l) Lucro Líquido;
- m) Variação do Capital de Giro;
- n) Investimentos;
- o) Outras obrigações, incluindo as previstas na cláusula 22 do Contrato;
- p) Fluxo de Caixa Operacional.

1.4 Os fluxos de caixa, seja o FRI, o FRR ou o FCM, deverão ser elaborados em termos reais, com data-base correspondente à data de realização do leilão de desestatização da CORSAN. Os dados com datas posteriores deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo ("IPCA"), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou, em caso de extinção do IPCA, por índice que o substitua, salvo quando outro índice for expressamente indicado neste Anexo.

1.4.1 Caso algum índice ou fonte oficial mencionado neste Anexo deixe de existir, deverá ser

substituído pelo índice ou fonte equivalente que venha a substituí-los.

2. Diretrizes para elaboração e utilização do Fluxo Regulatório Inicial

2.1. O FRI deverá ser consolidado para todos os Municípios operados pela CORSAN, de modo a refletir o Equilíbrio Econômico-Financeiro do Sistema Corsan, para o período compreendido entre a data de realização do leilão de desestatização da CORSAN ("Data-Base") e o maior prazo de vigência dos Contratos de Concessão do Sistema Corsan ("Data Final"), e deverá ser elaborado com base nas seguintes premissas:

- a)** Receitas diretas estimadas com base em:
 - i. Parâmetros físicos constantes dos estudos que integraram os documentos do Edital de Leilão nº 001/2022 (consumo faturado de água e consumo faturado de esgoto).
 - ii. Estruturas Tarifárias e preços vigentes na Data-Base; e
 - iii. Número de clientes cadastrados nas categorias sociais na Data-Base.
- b)** Projeções de custos e despesas operacionais, já considerando os ganhos de produtividade conforme valores referenciais constantes no Relatório de Avaliação Econômico-Financeira que instruiu o Edital de Leilão nº 001/2022, corrigidos para a Data-Base ("Relatório de consolidação das premissas em suporte às avaliações econômico-financeiras da companhia riograndense de saneamento – Corsan", datado de 10 de dezembro de 2022).
- c)** Prazos contratuais vigentes na Data-Base;
- d)** Infraestruturas necessárias para a prestação dos Serviços no Sistema Corsan na data de realização do leilão de desestatização da CORSAN;
- e)** Projeção de investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização dos Serviços no prazo estabelecido pela Lei 11.445/2007;
- f)** Amortização integral dos ativos até a Data Final;
- g)** Todos os impostos e taxas incidentes sobre a CORSAN;
- h)** Todos os pagamentos e obrigações previstos no Contrato como de responsabilidade da CORSAN entre a Data-Base e a Data Final;
- i)** Taxa interna de retorno ("TIR Regulatória") real, anual, após os impostos, de 8,23% ("TIR Regulatória");

2.2. Para se atingir a TIR Regulatória poderão ser modulados na elaboração do FRI parâmetros como o cronograma de investimentos e os custos de prestação dos Serviços.

3. Diretrizes para elaboração e utilização do Fluxo Regulatório de Referência

3.1. O Fluxo Regulatório de Referência será elaborado utilizando-se as mesmas premissas previstas no item 2 acima, exceto com relação ao seguinte:



- (i) no que se refere aos investimentos necessários ao atingimento das metas de universalização dos Serviços, deverão ser consideradas as metas de cobertura dos Serviços previstas nos Contratos dos Municípios do Sistema Corsan no momento em que elaborado o FRR; e
- (ii) será adotado um parâmetro comum de vigência contratual para todos os Municípios, projetando o encerramento dos contratos no maior prazo de vigência dentre os Contratos de Concessão do Sistema Corsan;
- (iii) o FRR deverá ter valor presente líquido (VPL) nulo, quando descontado o fluxo de caixa livre pela TIR Regulatória.

3.2 Após a consolidação, o FRR será fixado e servirá como referência para cálculo dos processos de recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro futuros. O FRR sofrerá apenas alterações decorrentes de processos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro.

3.3 Os processos de recomposição do Equilíbrio Econômico-financeiro futuros utilizarão o FRR, substituindo ou adicionando nele apenas os parâmetros afetados pelo evento que ensejou o desequilíbrio, e projetando os impactos das medidas de reequilíbrio que serão adotadas, de forma que o VPL do fluxo de caixa livre volte a ser nulo quando descontado à TIR Regulatória.

3.4 A metodologia de recomposição prevista no item 3.3 acima não será utilizada quando o desequilíbrio decorrer da inclusão de novas obrigações e investimentos não previstos no FRR, hipótese em que o reequilíbrio será promovido por meio do Fluxo de Caixa Marginal.

4. Diretrizes para elaboração e utilização do FCM

4.1. Quando o desequilíbrio decorrer da inclusão de novas obrigações e investimentos não previstos no FRR, o processo de recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro será realizado de forma que seja nulo o valor presente líquido do FCM projetado em razão do evento que ensejou o desequilíbrio, considerando (i) os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição e (ii) os fluxos marginais necessários para a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$\sum_{t=0}^n \frac{FCM_t}{(1+r)^t} = 0$$

Na qual:

FCM_t : fluxo de caixa livre no ano "t", considerando a soma entre; (i) fluxo marginal resultante do evento que deu origem à recomposição e (ii) fluxo



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

marginal necessário para a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro;

n: Ano final do FCM;

r: Taxa de desconto do FCM.

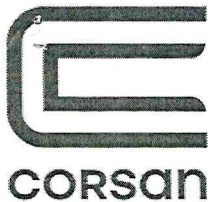
- 4.2.** A taxa de desconto do FCM será a taxa real anual composta pela média diária dos últimos 12 (doze) meses da taxa bruta de juros de venda dos títulos do Tesouro IPCA+ ex-ante a dedução do imposto sobre a renda, com vencimento mais próximo do termo contratual, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional, apurada no início de cada ano contratual, somado pelo spread ou sobretaxa equivalente a 5 % a.a.
- 4.3.** O FCM deve ser elaborado em termos de moeda constante, considerando períodos anuais, entre a Data-Base e a Data Final.
- 4.4.** As premissas utilizadas para avaliação do FCM deverão ser elaboradas pela Concessionária com memória de cálculo clara, transparente e com fonte de dados devidamente referenciadas.
- 4.5.** As bases de dados para cálculo do FCM deverão tomar como referência as seguintes fontes de informação, nessa ordem de prioridade:
- (i) Dados oficiais públicos de instituições amplamente reconhecidas;
 - (ii) Dados utilizados no Fluxo Referencial;
 - (iii) Outras fontes, estimativas e referências de mercado, desde que respeitadas as melhores práticas;
 - (iv) Dados históricos da própria Concessionária;
- 4.6.** As fontes para projeções macroeconômicas devem ser obrigatoriamente as seguintes:
- (i) Projeções: Banco Central do Brasil;
 - (ii) Histórico: IBGE e Tesouro Nacional;
 - (iii) Somente devem ser utilizadas fontes alternativas de projeção ou histórico quando as acima listadas não apresentarem os dados em questão. Nestes casos, devem ser utilizadas outras referências baseadas em dados oficiais públicos de instituições amplamente reconhecidas.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

ANEXO VI – ÁREA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

A delegação dos Serviços pelo Município à CORSAN abrange a área urbana e áreas contínuas à zona urbana, conforme definidas no Plano Diretor do Município vigente na data de assinatura deste instrumento.



COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO

ANEXO VII – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

1. Sem prejuízo da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de outras obrigações assumidas após a assinatura do contrato de compra e venda de ações, a CORSAN compromete-se a cumprir as seguintes obrigações:
 - 1.1. Pagamento ao Município do valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), que serão pagos em 02 (duas) parcelas, a título de exploração dos serviços pelo período da extensão do Contrato conforme estipulado na Cláusula 5, da seguinte forma:
 - 1.1.1. Primeira parcela no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), com prazo de pagamento até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Instrumento;
 - 1.1.2. Segunda parcela no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), com prazo de pagamento até 90 (noventa) dias após a assinatura deste Instrumento.
 - 1.2. Observada a sua Política de Patrocínio, a CORSAN patrocinará eventos oficiais do Município no até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no ano de 2024.
 - 1.2.1. A compatibilidade dos patrocínios a que se refere esta Cláusula à Política de Patrocínio da CORSAN deverá ser observada para todos os eventos.
2. A CORSAN se compromete a realizar, em 90 (noventa) dias, um estudo para a solução do tratamento de esgoto das áreas abrangidas pelas ETE's Chacrão, São Luiz, Miná e do Lago.
 - 2.1 A Concessionária executará, no prazo de 10 (dez) meses, a contar da entrega do estudo acima referido, as obras necessárias para a desativação das referidas ETE's, com a operacionalização das redes coletoras e encaminhamento para adequado tratamento do esgotamento sanitário.
3. A CORSAN se compromete a realizar, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura deste Instrumento, estudo para a identificação das principais fontes de poluição do Arroio Caracol, com o implemento das obras necessária para o adequado sistema de esgotamento sanitário da localidade.

JEFFERSON DE
OLIVEIRA:769
67646087

Assinado de forma
digital por JEFFERSON
DE
OLIVEIRA:76967646087
Dados: 2024.03.04
16:57:04 -03'00'

SAMANTA
POPOW
TAKIMI:94141860
000

Assinado de forma digital
por SAMANTA POPOW
TAKIMI:94141860000
Dados: 2024.03.04
17:34:09 -03'00'

FERNANDA CRISTINA
BORGES:9109159401
5

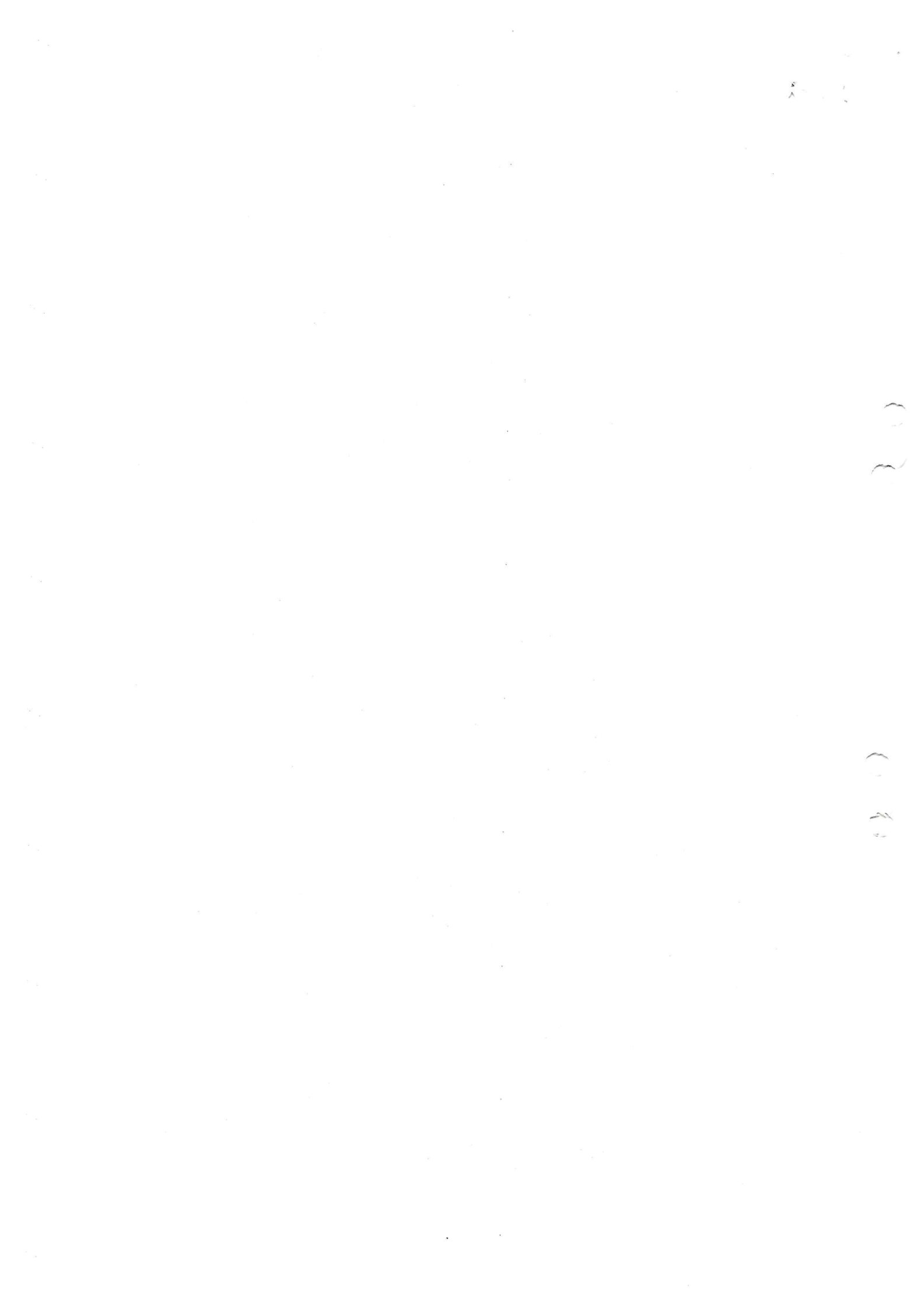
Assinado de forma digital por
FERNANDA CRISTINA
BORGES:91091594015
Dados: 2024.03.05 12:04:57 -03'00'

DOUGLAS RONAN
CASAGRADE DA
SILVA:015767950
04

Assinado de forma
digital por DOUGLAS
RONAN CASAGRADE
DA SILVA:01576795004
Dados: 2024.03.05
11:52:40 -03'00'

CINTIA MALTA
KOVASKI:9837
9526015

Assinado de forma digital
por CINTIA MALTA
KOVASKI:98379526015
Dados: 2024.03.05
13:37:31 -03'00'





PROJETO DE LEI Nº 19, DE 08 DE ABRIL DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo a receber Recurso Vinculado para aplicação de contrapartida de contrato de concessão nº 145/2004.

Art. 1º Fica autorizado a receber Recurso Vinculado de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) referente à obtenção de pecúnia, recurso de contrapartida proveniente de contrato de concessão de serviços públicos.

§ 1º A primeira parcela, no valor de R\$ 6.000,000 (seis milhões de reais) será recebida em até trinta dias após a assinatura do Termo aditivo ao contrato, e a segunda parcela, no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) será recebida em até noventa dias após a assinatura.

§ 2º Para garantir o financiamento específico da construção do Ginásio Esportivo no Bairro Celulose, será vinculado o valor de R\$ 5.510.000,00 (cinco milhões e quinhentos e dez mil reais) oriundo da primeira parcela e o valor de R\$ 3.490.000,00 (três milhões e quatrocentos e noventa mil reais) oriundo da segunda parcela.

§ 3º Para garantir o financiamento específico do evento Sonho de Natal 2024, será vinculado o valor de R\$ 490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais) oriundo da primeira parcela e o valor de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais) oriundo da segunda parcela.

Art. 2º O Recurso Vinculado será proveniente de contrapartida advinda do Termo Aditivo de Adequação ao Contrato de Concessão nº 145/2004 firmado entre a Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN e o Município de Canela, nos termos da Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 14.026/2020, que deverá ser devidamente especificado no Orçamento Anual do Município.

Art. 3º O Recurso Vinculado será gerido pela Secretaria Municipal de Obras e Agricultura e pela Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, que ficarão encarregadas de realizarem os investimentos necessários para a consecução da finalidade estabelecida no art. 1º.

Parágrafo único. A destinação do recurso vinculado, e sua aplicação, não pode ser diversa daquela definida no art. 1º.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Obras e Agricultura e a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura, deverão prestar contas periodicamente sobre a utilização dos recursos vinculados, de acordo com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

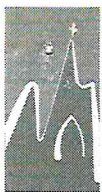
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.

Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

1000

1000

1000



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Ofício nº 49/2024

Canela, 11 de Abril de 2023.

A Sua Excelência
Prefeito Municipal de Canela
Sr. Constantino Orsolin
Rua Dona Carlinda, 455
CEP 95680-224 – Canela/RS

Assunto: **Solicitação de Comissão – PLO 19/2024**

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, atendendo a manifestação exarada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ-R, desta Casa Legislativa, acerca do PLO 19/2024, que “Autoriza o Poder Executivo a receber Recurso Vinculado para aplicação de contrapartida de contrato de concessão nº 145/2004”.

Assim, manifestou-se a Comissão:

“...Os membros dessa comissão solicitam o encaminhamento de um ofício ao Poder Executivo, para que o mesmo apresente o projeto concernente à construção do Ginásio Esportivo no Bairro Celulose, bem como, forneça informações acerca do orçamento prévio estimado para a execução da referida obra, conforme estipulado no atual projeto de lei.”

Desta forma pedimos atenção de Vossa Excelência para adoção das medidas pleiteadas viabilizando uma melhor apreciação da matéria em comento.

Sem mais para o momento.
Atenciosamente,


Jefferson de Oliveira
Presidente do Legislativo Municipal

*RECEBIDO
12/04/24
Juarez*



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

PARECER JURÍDICO Nº 20/2024

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação - COFT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 19/2024

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: *“Autoriza o Poder Executivo a receber Recurso Vinculado para aplicação de contrapartida de contrato de concessão nº 145/2004.”.*

Senhores Vereadores,

O Poder Executivo encaminha o presente projeto de lei com a seguinte justificativa:

Senhor Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 19/2024, que “Autoriza o Poder Executivo a receber Recurso Vinculado para aplicação de contrapartida de contrato de concessão nº 145/2004.”.

A presente matéria tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a receber Recurso Vinculado, proveniente de contrapartida resultante do Termo Aditivo ao Contrato nº 145/2004, que traz adequações ao contrato vigente ao regime de concessão de serviço público e outras avenças e respectiva consolidação.

O contrato nº 145/2004 trata da concessão de serviços de água e esgoto no Município de Canela. O Termo Aditivo faz adequações no contrato e traz consigo o Anexo VII, que trata das Obrigações Adicionais.

Dentre estas obrigações, sem prejuízo dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de outras obrigações assumidas, a CORSAN compromete-se a cumprir com o pagamento ao Município do valor de R\$ 9.800.000,00, a título de exploração dos serviços pelo período da extensão do Contrato, a serem pagos em duas parcelas.

A primeira parcela a ser recebida está estipulada no valor de R\$ 6.000.000,00 e a segunda parcela, será de R\$ 3.800.000,00.

O Recurso Vinculado proveniente desta contrapartida terá destinações específicas, com alocações em dotações próprias.

O valor de R\$ 9.000.000,00 será utilizado para garantir o financiamento da construção de Ginásio Esportivo no bairro Celulose, uma importante obra para a comunidade, objetivando fomentar e incentivar o esporte e o lazer.



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

O valor de R\$ 800.000,00 será utilizado para garantir o financiamento do evento 37º Sonho de Natal de Canela 2024, que já está consolidado no Município e ocorre anualmente.

Em vista disso, é necessária autorização para que o Poder Executivo receba o Recurso Vinculado no valor de R\$ 9.800.000,00, de forma a viabilizar a inclusão desta receita no Orçamento Municipal, e posterior alocação das despesas em dotações orçamentárias destinadas ao cumprimento da vinculação.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Portanto, o Projeto de Lei nº 19/2024 visa autorizar o Poder Executivo a receber Recurso Vinculado de R\$ 9.800.000,00, proveniente de um Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 145/2004, que envolve serviços de água e esgoto no Município de Canela. Este montante está relacionado à contrapartida paga pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) pela exploração dos serviços. O pagamento será dividido em duas parcelas: a primeira de R\$ 6.000.000,00 e a segunda de R\$ 3.800.000,00.

A finalidade do recurso é dupla:

- R\$ 9.000.000,00 serão alocados para a construção de um Ginásio Esportivo no bairro Celulose, visando promover o esporte e o lazer na comunidade.
- R\$ 800.000,00 destinam-se a financiar o evento anual "37º Sonho de Natal de Canela" em 2024.

A lei define a gestão dos recursos pelas Secretarias Municipais de Obras e Agricultura e de Turismo e Cultura, que também serão responsáveis por prestar contas periodicamente sobre a utilização desses fundos.

No que diz respeito a competência do município para legislar sobre a matéria, o art. 30, I da Constituição Federal autoriza o município em tudo aquilo que se relacione com o interesse local, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Vê-se, assim, que o art. 30 da Constituição Federal do Brasil estabelece as competências dos municípios dentro do sistema federativo do país. O inciso I deste



artigo especifica que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Isso significa que os municípios têm autonomia para criar leis que regulamentem questões específicas à sua realidade e necessidades, desde que tais legislações não contrariem as leis estaduais e federais. Assim, essa competência permite que os governos municipais atendam de forma mais direta e eficaz às demandas e peculiaridades de suas comunidades.

Da mesma forma, o art. 5º, *caput*, da Lei Orgânica Municipal¹, orienta no sentido de que “ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população.

No mérito da proposição, verifica se tratar de lei autorizativa, na qual o Poder Executivo busca aplicar o valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais) referente à obtenção de recurso de contrapartida proveniente de contrato de concessão de serviços públicos.

O referido valor está disposto junto ao anexo VII do Termo Aditivo Para Adequação Do Contrato Vigente Ao Regime De Concessão De Serviço Público E Outras Avenças E Respectiva Consolidação, que assim prevê:

ANEXO VII – OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

1. Sem prejuízo da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de outras obrigações assumidas após a assinatura do contrato de compra e venda de ações, a CORSAN compromete-se a cumprir as seguintes obrigações:

1.1. Pagamento ao Município do valor de R\$ 9.800.000,00 (nove milhões e oitocentos mil reais), que serão pagos em 02 (duas) parcelas, a título de exploração dos serviços pelo período da extensão do Contrato conforme estipulado na Cláusula 5, da seguinte forma:

1.1.1. Primeira parcela no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), com prazo de pagamento até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Instrumento;

1.1.2. Segunda parcela no valor de R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais), com prazo de pagamento até 90 (noventa) dias após a assinatura deste Instrumento.

Portanto, o Anexo VII especifica compromissos adicionais assumidos pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) após a assinatura do termo aditivo, sem afetar a continuidade dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. O anexo detalha o compromisso da CORSAN de pagar ao Município um total de R\$ 9.800.000,00, como contrapartida pela exploração dos serviços durante a extensão do contrato. O pagamento está dividido em duas parcelas, sendo a primeira parcela de R\$ 6.000.000,00 a ser paga até 30 dias após

¹ Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população (...).



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

a assinatura do instrumento e a segunda parcela de R\$ 3.800.000,00 deve ser paga até 90 dias após a assinatura do instrumento.

Nesse sentido, por se tratar de matéria que visa a aplicação de valores em áreas de interesse da comunidade, conforme justificativa do projeto de lei, o presente projeto trará segurança jurídica para a aplicação dos valores, após análise e entendimento das comissões na instrução da matéria.

Nesses termos, opina-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei nº 19/2024, eis que a matéria é de interesse local e a iniciativa legislativa está adequadamente exercida.

É a orientação técnica.

FABIANO DE ABREU FAES
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337

ATA EXTRAORDINÁRIA 05/2024

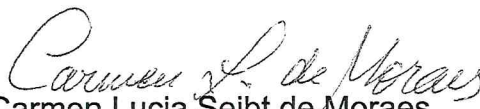
Aos quinze dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Ver. Carla Reis, Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes e a Ver. Gabriela Tomazi Cezar, na condição de membros da CCJ-R, para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 19/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: ***“Autoriza o Poder Executivo a receber Recurso Vinculado para aplicação de contrapartida de contrato de concessão nº 145/2004.”***. A comissão decidiu, por unanimidade, pela aprovação, após a relatoria favorável da vereadora Carmen Lucia Seibt de Moraes, a comissão abriu mão das solicitações feitas nas na última reunião ordinária, sendo assim, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

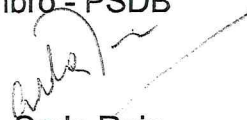
Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Gabriela Tomazi Cezar
Presidente - PDT



Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes
Membro - PSDB



Ver. Carla Reis
Membro - MDB



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 19 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: ____/____/____ PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue ()sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

GABRIELA THOMAZI CÉZAR

Carla Reis

Carmen Lúcia Seibt de Moraes

PROJETO RETIRADO -SIM () NÃO () Data: ____/____/____



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: COFT

PLO Nº 19 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: ____/____/____ PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

A Cof. após debate entende que
o Projeto 19/2024 está apto
a votação 08/04/2024

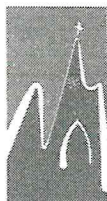
Merlim Jone

Luciano Melo

Emília Guedes Fulcher

Presidente

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: ____/____/____



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 19 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: ____/____/____ PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO

DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DA ENTREGA:

PARECER:

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

José Velhinho Pinto

Marcelo Vargas Savi

Carlos Alfredo Scheaffer

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: ____/____/____

ATA ORDINÁRIA 09/2024

Aos onze dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Vereadores José Vellinho Pinto, Ver. Marcelo Vargas Savi e o Ver. Carlos Alfredo Sche na condição de membros da CDES, para discutir e analisar os seguintes projetos de lei:

PLO 15/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: ***“Dispõe sobre o pagamento de diferença remuneratória que especifica para o cumprimento dos pisos da enfermagem, na extensão do quanto disponibilizado pela União ao Município a título de assistência financeira complementar.”*** Os membros dessa comissão analisaram, discutiram e debateram os pontos do presente projeto de lei e por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 16/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, com a seguinte ementa: ***“Adita funções públicas no art. 1º da Lei Municipal nº 4.585, de 26 de outubro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a realizar contratações temporárias, em caráter emergencial, para atender funções públicas e dá outras providências.”*** Os membros dessa comissão analisaram, discutiram e debateram os pontos do presente projeto de lei e por unanimidade, manifestaram-se pela deliberação de mérito em plenário.

PLO 19/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: ***“Autoriza o Poder Executivo a receber Recurso Vinculado para aplicação de contrapartida de contrato de concessão nº 145/2004.”*** Os vereadores Carlos Alfredo Schaffer e Marcelo Vargas Savi, membros desta, decidiram pela deliberação, onde o vereador José Vellinho Pinto, optou por aguardar a Comissão de Constituição e Justiça, sendo assim, o PLO foi deliberado, podendo ser submetido a plenário para a votação.

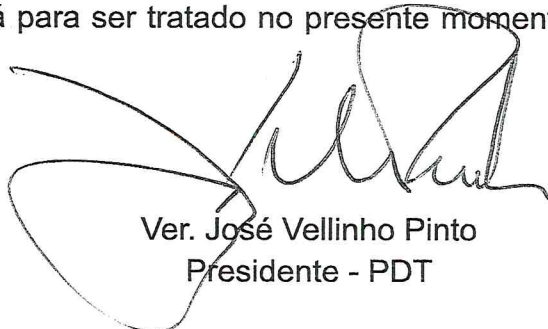
PLC 05/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: ***“Altera a Lei Complementar nº 27, de 27 de fevereiro de 2012, que estabelece Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Canela e dá outras providências.”*** Os membros da comissão opinaram pela criação de uma comissão de avaliação sobre a pertinência dos cursos realizados pelos servidores com objetivo e expressaram a presença da Secretária Municipal de Gestão Pública em uma futura reunião para fornecer para que os mesmos possam expressar a sua opinião e dar ideias sobre a questão.

PLL 05/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: ***“O presente Projeto de Lei tem por finalidade dar denominação ao Campo da Celulose, situado na Rua Patrício Zini Sobrinho, Celulose - Bom Jesus, passando a ser denominado como Centro Esportivo Altemir Chaves de Oliveira(Cera).”*** Os membros dessa comissão solicitam o encaminhamento de um ofício a Secretária de Educação, para que o mesmo



apresente/forneça o projeto concernente ao Ginásio Esportivo do atual campo da Celulose, para a próxima reunião da comissão que ocorrerá dia 25 de abril de 2024 as 15hs30, solicitam ainda, parecer técnico-jurídico opinativo, visando aprofundar sua compreensão sobre o assunto em discussão e embasar suas deliberações com base nessa orientação especializada.".

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. José Vellinho Pinto
Presidente - PDT

Ver. Carlos Alfredo Schaffer
Membro - PSD



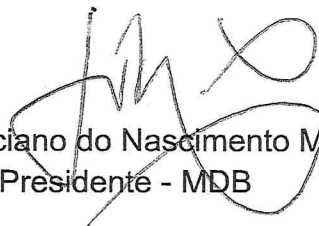
Marcelo Vargas Savi
Membro - MBD

ATA EXTRAORDINÁRIA 05/2024

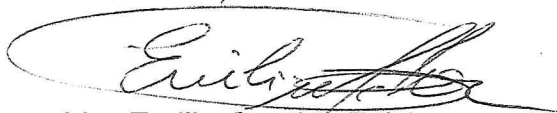
Aos oito dias do mês de Abril de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Ver. Luciano do Nascimento Melo, Ver. Emilia Guedes Fulcher e o Ver. Merlin Jone Wulff na condição de membros da Comissão de Orçamento, Tributação e Finanças - COFT, na oportunidade, de forma ordinária foram discutidos e deliberados os seguintes projetos de leis:

PLO 19/2024 - O presente projeto de lei ordinária, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: **"Autoriza o Poder Executivo a receber Recurso Vinculado para aplicação de contrapartida de contrato de concessão nº 145/2004."** A comissão decidiu, por maioria, pela aprovação, o mesmo foi deliberado, podendo ser submetido a plenário.

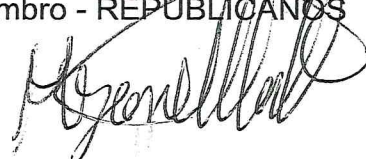
Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Luciano do Nascimento Melo
Presidente - MDB



Ver. Emilia Guedes Fulcher
Membro - REPUBLICANOS



Ver. Merlin Jone Wulff
Membro - PDT

Aos quinze dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro, reuniram-se os Ver. Carla Reis, Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes e a Ver. Gabriela Tomazi Cezar, na condição de membros da CCJ-R, para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.

Ver. Gabriela Tomazi Cezar
Presidente - PDT

Carmen L. de Moraes
Ver. Carmen Lucia Seibt de Moraes
Membro - PSDB

Ver. Carla Reis
Membro - MDB

sem grampo 7

ULTIMOS